



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

Republicação:

Do Decreto-Presidencial n° 8/2005.

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Lei n° 79/VI/2005:

Aprova o novo regime das finanças locais.

Lei n° 80/VI/2005:

Estabelece a organização do Supremo Tribunal de Justiça.

Resolução n° 143/VI/2005:

Aprova, para ratificação, o Acordo Bilateral de Transporte Aéreo entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República Federal da Nigéria.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Republicação

Novo texto do Decreto-Presidencial nº 8/2005, de 11 de Julho, publicado no *Boletim Oficial* nº 28, I Série, por acrescentar nomes de alguns cidadãos nacionais, que por lapso não constaram do texto inicial:

Decreto-Presidencial nº 8/2005

de 11 de Julho

O sonho acalentado, de geração em geração, de um dia ver Cabo Verde livre e independente só foi tornado possível quando homens e mulheres destas ilhas acreditaram que, com esforço, determinação e sacrifícios seus, a utopia podia se converter em realidade.

A luta que conduziu à Independência de Cabo Verde exigiu sacrifícios de toda a ordem. Para a maioria dos Combatentes da Liberdade representou a renúncia ao aconchego da família e de perspectivas profissionais, na altura da vida em que os agregados familiares se constituem e as carreiras profissionais se decidem. Os que estiveram na clandestinidade sentiam os seus passos, a todo o momento, ameaçados. Dezenas, entre eles, pagaram nas masmorras da ditadura a ousadia de terem desafiado a prepotência do regime colonial. Na frente da luta armada, na Guiné-Bissau, enfrentaram a morte, verteram o seu sangue e alguns deixaram a própria vida. Outros ainda, na distância da diáspora, não deixaram de fazer ecoar a sua revolta e de reiterar o seu compromisso indefectível com a causa da liberdade e da dignidade para o Povo de Cabo Verde.

Graças ao génio de Amílcar Cabral, as fraquezas, congregadas num só esforço, fizeram-se força. Cada um deu o que estava ao seu alcance, mas todos procurando dar o máximo das suas energias, da sua inteligência e das suas capacidades. Tal como os pequenos riachos, multiplicando-se e avolumando de caudal em cada metro de percurso, acabam por formar grandes rios e chegar ao mar, assim, a Luta de Libertação de Cabo Verde, alimentada por pequenas e grandes contribuições de um importante número de patriotas, se transformou num movimento imparável que venceu todos os obstáculos criados para impedir o desfecho vitorioso do nosso processo emancipador.

Trinta anos após a proclamação da Independência, é de justiça recordar e homenagear aqueles que, dando o melhor de si, contribuíram para que a utopia, longamente alimentada, se tornasse realidade, fazendo jus ao preito de reconhecimento da Nação Cabo-Verdiana.

Assim,

Em reconhecimento pelo elevado mérito da sua participação no processo emancipador que conduziu à Independência de Cabo Verde, em defesa dos valores da Liberdade, da Justiça e da Dignidade humana;

Usando da competência conferida pelo artigo 13º da Lei nº 54/II/85, de 10 de Janeiro, e considerando o disposto nos artigos 2º e 3º da Lei nº 19/III/87, de 15 de Agosto, na redacção dada pela Lei nº 18/V/96, de 30 de Dezembro;

O Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1º

São condecorados com o primeiro grau da Ordem Amílcar Cabral os cidadãos a seguir indicados:

1. Fernando Ferreira Fortes, a título póstumo
2. Jorge Ferreira Querido
3. José André Leitão da Graça
4. Onésimo Silveira
5. Pedro Lopes, a título póstumo

Artigo 2º

São condecorados com o segundo grau da Ordem Amílcar Cabral os cidadãos a seguir indicados:

1. Adriano da Cruz Brito
2. Alcides da Cruz Brito Évora
3. Alexandre Ramos de Pina
4. Ana Maria Voss de Sá Cabral
5. António Espírito Santo Fonseca
6. António Manuel Neves
7. António Pedro Monteiro Lima
8. António Pereira Neves
9. Antonio Rodrigues Pires
10. Arlindo Vicente Silva
11. Augusto António Costa Júnior
12. Bobo Keita
13. Cândido Desidério Gomes Santana
14. Carlos António Dantas Tavares
15. Carlos Jerónimo Gonçalves
16. Carlos Vitorino Dantas Moniz, a título póstumo
17. Daniel Henrique Cardoso Mendes
18. Daniel Pires Neves
19. Érico Veríssimo Santos de Oliveira Ramos
20. Eurico Correia Monteiro
21. Fernando dos Reis Tavares
22. Francisco Moreira Correia

23. Humberto Bettencourt Santos
24. Humberto de Freitas
25. Isaura Tavares Gomes
26. Ivo Augusto Pimenta Lima, a título póstumo
27. Jaime Ben Hare Soifer Schofield
28. Jorge Carlos Fonseca
29. José Andrade, a título póstumo
30. Júlio Antão de Oliveira Almeida, a título póstumo
31. Júlio Smith Vera-Cruz, a título póstumo
32. Lineu Miranda, a título póstumo
33. Lucette de Andrade Diawara
34. Luís de Matos Monteiro da Fonseca
35. Luís de Oliveira Tolentino
36. Luis Silva
37. Manuel Rodrigues Boal
38. Manuel de Jesus Costa Delgado
39. Manuel da Paixão Santos Faustino
40. Manuel Rodrigues
41. Maria das Dores Silveira
42. Nicolau de Oliveira Tolentino
43. Osvaldo Alcântara Medina Custódio
44. Paula Maria Fortes
45. Pedro Rolando dos Reis Martins
46. Ray Almeida
47. Salah Mateus
48. Sérgio Augusto Cardoso Centeio
49. Tito Lívio Santos de Oliveira Ramos

Artigo 3º

São condecorados com o terceiro grau da Ordem Amílcar Cabral os cidadãos a seguir indicados:

1. Adélcia Maria da Luz Lima Barreto Pires
2. Aires Leitão da Graça, a título póstumo
3. Alberto Sanches Semedo
4. Alberto Sebastião Marcelino
5. Alcides Eurico Lopes Barros, a título póstumo
6. Ananias Gomes Cabral
7. António Pedro da Rosa
8. Arcelinda Margarida da Rocha Lima Barreto
9. Arlinda Santos

10. Arlindo Gomes dos Reis Borges
11. Damiana Filomena Duarte de Oliveira
12. Eugénio Borges Furtado
13. Filinto Vaz Rodrigues
14. Francisco de Sales Alves
15. Gil Querido Varela
16. Homero Vieira Lopes, a título póstumo
17. João Augusto Divo Macedo
18. Joaquim Mendes Correia
19. José Eduardo Gama Rodrigues Tavares
20. Josefina Almeida Chantre Fortes
21. Juvêncio da Veiga
22. Luís Furtado Mendonça
23. Luzia Alves
24. Manuel Nascimento da Cruz
25. Maria de Fátima Spencer
26. Martinho Gomes Furtado, a título póstumo
27. Oscar Vicente Martins Duarte
28. Sérgio dos Reis Furtado, a título póstumo

Artigo 4º

O presente Decreto Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República, na Praia, 4 de Julho de 2005. — O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Presidência da República, aos 26 de Agosto de 2005. O Director de Gabinete, *Antero Veiga*.

—o—o—

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei nº 79/VI/2005

de 5 de Setembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 174º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º

(Objecto)

A presente lei estabelece o regime financeiro das autarquias locais.

Artigo 2°

(Autonomia patrimonial e financeira)

1. Os Municípios têm finanças e património próprios, cuja gestão compete aos respectivos órgãos autárquicos no âmbito da autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

2. O regime da autonomia financeira e patrimonial das Autarquias Locais assenta, designadamente, no exercício autónomo, nos termos da lei, dos poderes de:

- a) Elaborar, aprovar, alterar e executar os respectivos plano de actividades e orçamento próprios;
- b) Elaborar e aprovar os respectivos balanços e contas de gerência;
- c) Lançar, liquidar e cobrar as respectivas receitas próprias e arrecadar as demais receitas, que por lei, para eles devam reverter;
- d) Recorrer ao crédito, nos termos da lei;
- e) Ordenar, processar e liquidar as suas despesas próprias orçamentadas;
- f) Realizar investimentos públicos municipais;
- g) Ter, gerir e dispor de património próprio.

3. São nulas as deliberações de qualquer órgão das Autarquias Locais que criem impostos ou determinem o lançamento de taxas, derramas ou mais valias não previstas na lei.

4. São também nulas as deliberações de qualquer órgão das Autarquias Locais que determinem ou autorizem a realização de despesas não permitidas por lei.

Artigo 3°

(Novas atribuições e competências)

1. Os projectos ou propostas de lei que confirmem ou transfiram novas atribuições ou competências aos Municípios não poderão ser discutidos sem consulta prévia, por escrito, da Associação Nacional dos Municípios Cabo-Verdianos (ANMCV).

2. A lei que confira ou transfira novas atribuições ou competências aos Municípios deve também dotá-los dos recursos necessários ao seu exercício e ao suporte das despesas inerentes e recorrentes.

3. A entrada em vigor da lei que confira ou transfira novas atribuições ou competências aos Municípios é sempre reportada ao início do ano económico seguinte e condicionada:

- a) A um período de *vacatio legis* não inferior a seis meses;
- b) À inscrição no Orçamento de Estado para o ano económico de entrada em vigor da lei de verba necessária ao suporte das despesas inerentes e recorrentes, nos termos do n° 4;

c) Ao estabelecimento pelo Governo, ouvida a ANMCV, dos mecanismos de transferência efectiva, regular e atempada dos recursos da verba prevista na alínea b) para os Municípios;

d) À celebração entre o Governo e a ANMCV de um contrato-programa de formação de pessoal dos Municípios necessário ao exercício das novas atribuições e competências;

e) À celebração entre o Governo e a ANMCV de um contrato-programa de mobilidade de pessoal qualificado do Estado para os Municípios, preliminar, complementar ou alternativo do programa referido na alínea d);

f) À celebração entre o Governo e a ANMCV de um contrato-programa de apoio técnico na organização, adaptação ou instalação dos serviços municipais necessários ao exercício das novas atribuições e competências;

g) Ao estabelecimento pelo Governo, ouvida a ANMCV, de uma administração de missão par o acompanhamento e a supervisão do processo de operacionalização do exercício das novas atribuições ou competências.

4. A dotação de recursos financeiros aos Municípios em virtude de novas atribuições e competências inclui sempre a municipalização das taxas, tarifas e preços correspondentes aos actos e actividades inerentes aos novos poderes funcionais e dos impostos consignados por lei ao seu exercício e pode ainda consistir em:

- a) Financiamento temporário, por período não excedente a cinco anos, da totalidade ou parte das despesas inerentes ou recorrentes;
- b) Aumento das receitas fiscais dos Municípios.

Artigo 4°

(Contratos-programa)

1. O Governo poderá celebrar com os Municípios contratos-programa, designadamente para a execução descentralizada do Programa Plurianual de Investimentos Públicos.

2. O Governo regulamentará as condições e critérios para a celebração dos contratos-programa.

CAPÍTULO II

Receitas Municipais

Artigo 5°

(Receitas municipais)

Constituem receitas do Município:

- a) O produto da cobrança do Imposto Único sobre o Património (IUP), liquidado no respectivo território;
- b) O produto da cobrança do Imposto Municipal sobre os Veículos Automóveis;

c) A comparticipação de 49% no produto da venda de terrenos estaduais incluídos nas Zonas Turísticas Especiais (ZTE) que se situem no respectivo território, depois de deduzidas as percentagens estabelecidas na lei;

d) Uma comparticipação no produto da renda paga pela entidade concessionária das Zonas de Desenvolvimento Industrial ou de Parques Industriais que se situem no respectivo território;

e) O produto das derramas lançadas, nos termos do artigo 7º da presente lei;

f) A participação do Fundo de Financiamento dos Municípios, nos termos da presente lei;

g) O produto da cobrança das taxas e das tarifas ou preços por serviços municipais;

h) A participação no lucro das empresas municipais;

i) O rendimento dos serviços municipais administrados directamente e a renda dos dados em concessão;

j) O rendimento dos bens do domínio público ou privado municipal;

k) O produto de heranças, legados, doações e outras liberalidades;

l) Os subsídios e as comparticipações do Estado e de outras entidades públicas, e bem assim os obtidos no âmbito de programas e projectos da cooperação internacional descentralizada;

m) O produto da alienação de bens do património municipal;

n) O produto de empréstimos contraídos, incluindo o lançamento de obrigações municipais;

o) O produto da cobrança de encargos de mais-valias destinadas por lei aos municípios;

p) O produto das coimas aplicadas pelos seus órgãos ou que por lei ou regulamento para ele revertam;

q) A uma participação, a determinar pelo Governo, na renda pela concessão da exploração de recursos naturais do domínio público do Estado situados no território municipal;

r) A comparticipação de 50% na renda pela utilização de áreas aeroportuárias paga ao Estado pela Empresa Nacional de Aeroportos e Segurança Aérea (ASA) aos Municípios que possuam aeroportos ou aeródromos, nos termos a regulamentar;

s) Quaisquer outras que, por lei, regulamento ou contrato, lhe sejam destinadas.

Secção I

Artigo 6º

(Taxas dos Municípios)

1. Os Municípios podem cobrar taxas por:

a) Concessão de licenças de loteamento, de execução de obras de particulares, da utilização da via pública por motivo de obras e de utilização de edifícios;

b) Construção, manutenção ou reforço de infra-estruturas urbanísticas e de saneamento;

c) Ocupação do domínio público e aproveitamento dos bens de utilização;

d) Ocupação e utilização de locais reservados nos mercados e feiras;

e) Aferição de pesos, medidas e aparelhos de medição;

f) Estacionamento de veículos em parques ou outros locais a esse fim destinado;

g) Licenciamento sanitários das instalações;

h) Extinção de incêndios;

i) Autorização para o emprego de meios publicitários com fim comercial;

j) Autorização de venda ambulante nas vias e recintos públicos;

k) Enterramento, concessão de terrenos e uso de jazigos, de ossários e de outras instalações em cemitérios municipais;

l) Registos e licença de cães;

m) Utilização de matadouros e talhos municipais;

n) Utilização de quaisquer instalações destinadas ao conforto, comodidade ou recreio público;

o) Comparticipação dos proprietários de solos urbanos nos custos da urbanização, nos termos das leis de ordenamento do território e de planeamento urbanístico;

p) Comparticipação dos proprietários de imóveis situados em áreas urbanizadas nos custos de conservação de espaços públicos, nos termos das leis de ordenamento do território e de planeamento urbanístico;

q) Extracção de materiais inertes, em explorações particulares autorizadas a céu aberto;

r) Concessão de licenças de obras no solo e subsolo do domínio público municipal;

s) Ocupação ou utilização do solo e subsolo do domínio público municipal e do espaço aéreo do território municipal;

- t) Aproveitamento dos bens de utilidade pública situados no solo e subsolo do domínio público municipal e no espaço aéreo do território municipal, designadamente por empresas e entidades das comunicações e distribuição de água e energia;
- u) Instalação de antenas parabólicas;
- v) Instalação de antenas de operadores de telecomunicações móveis;
- w) Prestação de serviços ao público por unidades orgânicas, funcionários ou agentes municipais, quando não realizadas no âmbito do artigo 14º;
- x) Conservação e tratamento de esgotos, quando não realizadas no âmbito do artigo 14º;
- y) Emissão de qualquer outra licença não prevista nas alíneas precedentes, da competência dos municípios;
- z) Outros registos não previstos nas alíneas anteriores, da competência dos municípios.

2. Compete à Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, estabelecer as taxas e o regime de concessão de isenções ou reduções a entidades que apresentem projectos de investimento de especial interesse para o desenvolvimento do Município e aprovar os respectivos quantitativos.

3. Compete, também, à Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, deliberar a concessão de isenção ou redução de taxas às entidades referidas no número anterior.

4. A Câmara Municipal poderá acordar com serviços da administração central ou de empresas concessionárias de serviços públicos instalados no território municipal a cobrança das taxas a que tenha direito e a transferência do respectivo produto, deduzido da comissão contratada, até 15 dias do mês seguinte ao da cobrança.

Secção II

Artigo 7º

(Derrama)

1. Os Municípios podem lançar, anualmente, uma derrama até o máximo de 10% da colecta do Imposto Único sobre os Rendimentos (IUR) das pessoas colectivas que proporcionalmente corresponda ao rendimento gerado no respectivo território por sujeitos passivos que nele exerçam uma actividade de natureza comercial ou industrial.

2. A derrama só pode ser lançada para ocorrer ao financiamento de investimentos importantes para o desenvolvimento do Município ou da recuperação ou reconstrução de infra-estruturas sociais e económicas fundamentais danificados ou destruídos em situações de calamidade pública ou, ainda, no quadro de contratos de reequilíbrio financeiro.

3. A deliberação sobre o lançamento de derrama é da competência da Assembleia Municipal, aprovada por maioria de dois terços, sob proposta da Câmara Municipal, ouvidos o Governo e as associações empresariais com actividade no território do Município ou grupos de empresários locais, na ausência daquelas, e deve ser tomada até 15 de Setembro do ano económico anterior ao da sua aplicação.

4. A deliberação de lançamento da derrama e o respectivo processo devem ser comunicados, até 30 de Setembro, ao membro do Governo responsável pela área das Finanças.

5. A deliberação de lançamento da derrama deve ser comunicada pela Câmara Municipal ao serviço central de contribuições e impostos e ao serviço central de tutela sobre os municípios, até 31 de Outubro do ano anterior ao da sua aplicação, para efeitos de divulgação, cobrança e transferência da respectiva receita por parte dos serviços competentes da administração fiscal do Estado, sob pena de a derrama não poder ser liquidada nem cobrada.

6. Para efeitos de aplicação do disposto no nº 1, considera-se que o rendimento é gerado no município onde se situa a sede ou a direcção efectiva do sujeito passivo ou, tratando-se de sujeitos passivos considerados para fins fiscais como não residentes em território nacional, no Município em que se situa o estabelecimento estável onde esteja centralizada a respectiva contabilidade.

7. Nos casos não abrangidos pelo número anterior, sempre que os sujeitos passivos tenham estabelecimentos estáveis ou representações em mais de um município, a colecta do IUR relativa ao rendimento gerado no território de cada município é determinada pela proporção da massa salarial correspondente ao estabelecimento ou representação que o sujeito passivo nele possua na massa salarial global, correspondente à totalidade dos seus estabelecimentos ou representações no território nacional.

8. Entende-se por massa salarial, para efeitos do presente artigo, o valor das despesas efectuadas com o pessoal e escrituradas no exercício a título de remunerações, ordenados ou salários.

9. O apuramento da derrama devida será efectuado pelo próprio contribuinte, se optar pela autoliquidação nos termos das leis do IUR, ou pelos serviços competentes da administração fiscal do Estado, nos demais casos, observando-se sempre os prazos e procedimentos definidos na lei do IUR.

10. No caso de comunicação aos contribuintes dos valores postos à cobrança, por força do presente artigo, a mesma deverá conter a menção de que se trata de derrama municipal.

11. O produto das derramas é transferido aos municípios respectivos pelos serviços competentes da administração fiscal do Estado, até ao fim do mês seguinte ao da respectiva cobrança.

12. O serviço central de contribuições e impostos fornecerá aos municípios e ao serviço central de tutela

sobre os municípios informação periódica actualizada e discriminada da derrama liquidada, cobrada e transferida pelos serviços da administração fiscal do Estado.

Secção III

Artigo 8º

(Recurso ao crédito)

1. Os Municípios podem contrair empréstimos, sob qualquer forma, junto de qualquer instituição autorizada por lei a conceder crédito, bem como emitir obrigações e celebrar contratos de locação financeira para financiar investimentos municipais, nos termos da lei.

2. Os Municípios podem contrair empréstimos no exterior nas seguintes condições cumulativas:

- a) Junto de instituições financeiras internacionais ou de instituições de cooperação internacional descentralizada, vocacionadas para financiar o desenvolvimento regional ou local;
- b) Para financiar projectos de investimento de médio ou longo prazos;
- c) As condições de juro e reembolso forem melhores do que as praticadas no mercado interno;
- d) Mediante autorização do Governo, por despacho do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

3. Os empréstimos de curto prazo só podem ser contraídos para ocorrer a dificuldades de tesouraria, não podendo o seu montante exceder, em momento algum, 10% das receitas efectivamente cobradas no ano económico anterior, excluídas as contas de ordem.

4. Os empréstimos para saneamento financeiro destinam-se à consolidação de passivos financeiros ou outros, designadamente nos casos de desequilíbrio financeiro grave, estão sujeitos ao limite de endividamento e não podem ter um prazo de vencimento superior a dez anos.

5. Os empréstimos para reequilíbrio financeiro destinam-se à resolução de situações de desequilíbrio financeiro estrutural ou de ruptura financeira, desde que se mostre esgotada a capacidade de endividamento e não podem ter um prazo de vencimento superior a dez anos.

6. Os empréstimos contraídos para aplicação em investimentos não podem, em caso algum, exceder a vida útil do respectivo investimento e o limite máximo de vinte anos.

7. Compete à Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, autorizar o recurso pelo Município ao crédito.

8. A possibilidade de recurso ao crédito a curto prazo nos termos do n.º 3 carece apenas de deliberação da Câmara Municipal e não pode exceder o final do ano económico em curso, ficando esta na obrigação de informar a Assembleia Municipal na sessão seguinte.

9. A proposta da Câmara Municipal, quando se refira a crédito que não seja de curto prazo, é obrigatoriamente acompanhada de informações que incluam, necessariamente:

- a) A demonstração, de forma inequívoca e verificável por entidade externa, da relevância do investimento e a capacidade de reembolso por parte do Município;
- b) Um mapa demonstrativo da capacidade de endividamento do Município, nomeadamente os encargos com juros e amortização do capital de cada um dos empréstimos não reembolsados e sua incidência anual num horizonte de cinco anos.

10. Os encargos anuais com amortizações e juros de crédito de médio e longo prazos, incluindo os dos empréstimos obrigacionistas, não podem exceder o maior de um dos seguintes limites:

- a) 15% do valor das receitas correntes, incluindo as transferências a que o município tem direito nos termos dos artigos 10º a 13º da presente lei;
- b) 25% do valor dos investimentos realizados pelo Município no ano anterior.

11. Dos limites estabelecido no n.º 10, ficam excluídos os juros e amortizações de empréstimos com o fim exclusivo de ocorrer a despesas extraordinárias resultantes de calamidades públicas ou para aquisição, construção ou recuperação de habitação social.

12. Os empréstimos municipais podem beneficiar de bonificação de juros, dentro dos limites fixados no Orçamento de Estado e nos termos do decreto regulamentar a que se refere o n.º 17 do presente artigo.

13. Apenas podem constituir garantias dos empréstimos contraídos pelo Município:

- a) As respectivas receitas municipais, com excepção dos subsídios, participações e receitas consignadas;
- b) A hipoteca de imóveis do domínio privado disponível, quando os empréstimos se destinem a habitação social;
- c) A consignação de rendimentos esperados dos investimentos que possam auto-financiar-se.

14. Os empréstimos municipais podem também ser garantidos por aval do Estado quando seja demonstrada cabalmente a viabilidade dos projectos de investimento a que se destinam e o Município requerente demonstre uma situação financeira e de tesouraria saudáveis.

15. Para efeitos do disposto no número anterior, o Município requerente do aval deve apresentar ao membro do Governo responsável pela área das Finanças um estudo técnico-económico e financeiro do projecto de investimento e da sua situação financeira relativamente aos três últimos

exercícios, bem como um orçamento previsional para os três anos subsequentes.

16. É proibido aos Municípios o aceite e saque de letras de câmbio, a concessão de avals cambiários, bem como a subscrição de livranças e a concessão de garantias pessoais.

17. O regime do crédito municipal é estabelecido por decreto regulamentar.

Secção IV

Artigo 9º

(Alienação de bens)

A alienação de bens patrimoniais do Município faz-se por concurso público ou em hasta pública, nos termos da lei.

Secção V

Artigo 10º

(Fundo de Financiamento dos Municípios)

1. Os Municípios participam, por direito próprio, nas receitas provenientes dos impostos directos e indirectos do Estado, nomeadamente o Imposto Único sobre os Rendimentos (IUR), o Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), o Imposto sobre Consumos Especiais (ICE), o Imposto de Selo e os Direitos Aduaneiros.

2. Para efeitos do disposto no número 1, é criado o Fundo de Financiamento dos Municípios (FFM).

3. O FFM é anualmente dotado no Orçamento de Estado pela transferência não consignada de 10% do valor dos impostos directos e indirectos efectivamente cobrados no penúltimo ano anterior àquele a que o Orçamento se refere, excluindo os impostos consignados por lei, bem como as derramas e outros impostos municipais eventualmente cobrados pela administração fiscal do Estado.

4. O FFM é repartido da seguinte forma:

- a) 75% Para o Fundo Municipal Comum (FMC);
- b) 25% Para o Fundo de Solidariedade Municipal (FSM).

Artigo 11º

(Fundo Municipal Comum)

O FMC é uma verba na qual todos os Municípios participam nos seguintes termos:

- a) 20 % Repartidos igualmente por todos os Municípios;
- b) 50 % Repartidos na razão directa da população residente de cada Município;
- c) 15% Repartidos na razão directa da população infanto-juvenil residente, dos zero aos dezassete anos, de cada Município;
- d) 15% Repartidos na razão directa da superfície do território de cada Município.

Artigo 12º

(Fundo de Solidariedade Municipal)

1. O FSM visa reforçar a coesão municipal, promovendo a correcção de assimetrias em benefício dos Municípios mais pobres.

2. No FSM só participam os Municípios que tenham um nível de capitação média dos impostos municipais inferior à média nacional e que tenham uma proporção de população de pobres distantes da linha de pobreza superior ou igual à média nacional, à luz dos critérios estabelecidos pelo Instituto Nacional de Estatística.

3. A repartição do FSM faz-se com base nos índices de insuficiência fiscal e de pobreza referidos no nº 2 e nas fórmulas indicadas nos números seguintes.

4. A distribuição da verba do FSM pelos Municípios com direito a nele participar efectua-se de conformidade com a fórmula:

$$CF = Pm * (Cni - Cmi)$$

5. Na fórmula prevista no número anterior, CF é o valor da correcção fiscal do Município, Pm é a população residente no Município, Cni é a capitação nacional de impostos municipais e Cmi é a capitação em impostos municipais do Município.

6. O montante do FSM remanescente depois da repartição referida no nº 4 é repartido em conformidade com a fórmula:

$$P = \frac{v_i}{\sum v_i}$$

7. Na fórmula prevista no número anterior, P é o índice, ou o peso atribuído a cada município na distribuição do FSM e $\sum v_i$ corresponde à soma dos v_i de todos os Municípios que têm direito a FSM.

8. Para efeitos do disposto no nº 6:

$$v_i = pop_i * p_1 * z$$

9. Na fórmula prevista no número anterior, pop_i é a população em cada Município com direito a FSM, p_1 é a Profundidade da Pobreza em cada Município que tem direito a FSM e z corresponde ao Limiar da Pobreza calculado pelo Instituto Nacional de Estatística.

Artigo 13º

(Garantia de crescimento mínimo e máximo da transferência para os Municípios)

1. Quando da aplicação dos critérios estabelecidos nos artigos 11º e 12º resultar valor do FFM inferior ao do ano anterior, este é corrigido para igual montante.

2. A diferença apurada entre o valor total obtido pela aplicação do número anterior e o total do FFM previsto é deduzida proporcionalmente pelo FFM de cada Município que tenha um aumento em relação ao ano anterior superior à média geral de crescimento.

3. O disposto nos números anteriores não é aplicável quando haja alteração significativa e cumulativa dos indicadores referidos nas alíneas b), c) e d) do artigo 11.º

Artigo 14º

(Tarifas e preços de serviços)

1. As tarifas e preços de serviços a que se refere a alínea g) do artigo 5º respeitam às seguintes actividades realizadas directamente por serviços municipais ou em regime de concessão:

- a) Abastecimento de água e energia;
- b) Recolha, depósito e tratamento de lixo e resíduos sólidos;
- c) Ligação, conservação e tratamento de esgotos e outros sistemas de drenagem de águas residuais;
- d) Transportes urbanos colectivos de passageiros e transporte de mercadorias;
- e) Transporte escolar;
- f) Produção e distribuição de inertes em locais autorizados;
- g) Quaisquer outros serviços prestados em regime de concessão;
- h) Quaisquer outras actividades cuja prestação incumba a serviços autónomos municipais ou a empresas municipais;
- i) Outras actividades que, por deliberação da Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, devam ser prestadas em regime empresarial por serviços municipais.

2. Salvo tratando-se de serviços de interesse vital para as populações, a determinar pela Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, as tarifas e preços a praticar devem assegurar uma exploração equilibrada do serviço, permitindo cobrir os encargos da exploração e administração e a reintegração dos equipamentos.

Artigo 15º

(Cooperação técnica e financeira)

1. O Governo e os Municípios poderão, mediante acordos específicos e dentro dos limites e condições estabelecidos no presente artigo, cooperar técnica e financeiramente na realização das respectivas atribuições, designadamente:

- a) Na modernização administrativa dos Municípios;
- b) No processo de transferência de novas atribuições e competências para os Municípios;
- c) Na execução descentralizada do Programa Plurianual de Investimentos Públicos;
- d) Na execução de projectos municipais relevantes para o desenvolvimento regional ou local;
- e) Na liquidação e cobrança de impostos, taxas e outras receitas municipais.

2. A cooperação técnica e financeira prevista na presente lei está sujeita, nomeadamente, aos princípios da igualdade, da imparcialidade, da justiça e da transparência.

3. Não são permitidas quaisquer formas de subsídios ou participações financeiras aos Municípios por parte do Estado, dos serviços e fundos autónomos, das empresas públicas, das empresas mistas ou das empresas concessionárias de serviços públicos, salvo o disposto na presente lei.

4. Poderão ser excepcionalmente inscritas no Orçamento do Estado verbas para o financiamento de projectos dos Municípios de grande relevância para o desenvolvimento regional ou local quando se verifique a sua urgência e a manifesta e comprovada incapacidade financeira dos Municípios interessados em os realizar.

5. O Governo pode ainda tomar providências orçamentais para conceder auxílios financeiros aos Municípios, nos seguintes casos:

- a) Calamidade pública;
- b) Instalação de novas autarquias locais;
- c) Recuperação de áreas degradadas ou renovação urbana, quando o peso do investimento ultrapasse a capacidade de financiamento municipal;
- d) Desencravamento de povoações;
- e) Resolução de bloqueamentos graves que afectem de modo relevante o funcionamento dos serviços municipais, nomeadamente os de saneamento básico, de protecção civil, de transporte colectivo de passageiros, de produção e distribuição de energia eléctrica e de abastecimento de água;
- f) Verificação de circunstâncias anormais que comprometam o equilíbrio das finanças municipais, não imputáveis aos órgãos municipais;
- g) Construção, reconstrução, recuperação ou reparação de edifícios sede dos Municípios negativamente afectados na respectiva funcionalidade;
- h) Transferência de novas atribuições ou competências;
- i) Bonificação de juros nos termos do decreto regulamentar a que se refere o nº 12 do artigo 8º da presente lei.

6. As providências orçamentais a que se referem os nºs 4 e 5 deverão ser discriminadas por sectores, Municípios e programas.

7. A cooperação técnica e financeira deve ser formalizada através de instrumentos contratuais entre o Estado e os Municípios, obrigatoriamente publicados no *Boletim Oficial*.

8. O Governo estabelece, por decreto regulamentar, a cooperação técnica e financeira prevista no presente artigo.

Artigo 16º

(Coimas)

1. O Município pode estabelecer coimas por contra-ordenação municipal, nos termos da lei.

2. Considera-se contra-ordenação municipal a violação às posturas ou regulamentos policiais de natureza genérica e execução permanente.

3. Salvo disposição legal em contrário, o Município não pode estabelecer coimas de montante inferior a 3.000\$00 (três mil escudos) nem superior a 300.000\$00 (trezentos mil escudos) para pessoas singulares, ou 4.000.000\$00 (quatro milhões de escudos) para pessoas colectivas.

4. Salvo disposição legal em contrário, as coimas são estabelecidas pela Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal.

5. A aplicação das coimas estabelecidas nas posturas e regulamentos policiais do Município compete aos respectivos órgãos executivos, às suas delegações municipais e aos seus serviços municipais organizados a nível dos bairros e povoados, dentro dos limites máximos estabelecidos pela Assembleia Municipal para cada uma das entidades aplicadoras.

6. Às contra-ordenações municipais e ao seu processamento é aplicável o regime geral das contra-ordenações estabelecido por lei.

7. Pertence também ao Município o produto da cobrança das coimas que, por lei ou regulamento, para ele reverta, total ou parcialmente.

Artigo 17º

(Regime geral dos impostos municipais)

1. São impostos municipais:

- a) O Imposto Único sobre o Património (IUP);
- b) O Imposto Municipal sobre Veículos Automóveis;
- c) Outros que venham a ser criados como tais.

2. Os impostos municipais são criados pela Assembleia Nacional nos termos previstos na Constituição e na lei.

3. Na criação de impostos municipais são tidos em conta os princípios gerais do sistema fiscal e do regime de finanças locais estabelecidos na Constituição e no Código Geral Tributário (CGT).

4. As taxas dos impostos municipais podem ser alteradas pela lei do Orçamento do Estado ou por lei específica.

5. Podem ser concedidas isenções, reduções de taxas ou outros benefícios fiscais relativamente aos impostos municipais em casos de reconhecido interesse económico,

social ou cultural, nos termos e formas previstas no Código Geral Tributário (CGT), com as necessárias adaptações quanto ao processo administrativo.

6. À reclamação graciosa ou impugnação judicial da liquidação de impostos municipais, bem como das taxas, encargos de mais-valias e demais receitas municipais de natureza fiscal, e às infracções às respectivas normas reguladoras aplicam-se as normas do CGT e do Código de Processo Tributário (CPT), salvo disposição expressa em contrário.

Artigo 18º

(Liquidação e cobrança dos impostos municipais)

1. A liquidação e cobrança dos impostos municipais incumbe aos serviços municipais, salvo o disposto no presente artigo.

2. A Câmara Municipal pode, por acordo com o Estado, delegar nos serviços fiscais da administração central a liquidação e cobrança dos respectivos impostos municipais, mediante uma comissão que não poderá exceder 5% dos montantes liquidados ou cobrados, respectivamente.

3. Nos casos referidos no número anterior, a receita dos impostos municipais cobrados é transferida para os respectivos municípios até ao fim do mês seguinte ao da cobrança, deduzida da comissão.

Artigo 19º

(Compensação por benefícios fiscais)

Os Municípios têm direito a ser compensados, através de verba a inscrever no Orçamento de Estado, pelo montante de receita perdida em virtude de isenções ou reduções de impostos municipais concedidas pelo Estado no ano anterior.

Artigo 20º

(Execução fiscal municipal)

1. A cobrança coerciva de créditos do Município é feita mediante processo de execução fiscal municipal e mediante reclamação de créditos em processo de execução que não seja fiscal.

2. O processo de execução fiscal municipal destina-se à cobrança coerciva dos créditos do Município por:

- a) Impostos e taxas municipais e respectivos juros e demais encargos legais;
- b) Encargos de mais valias;
- c) Reembolsos e reposições;
- d) Coimas fixadas em decisões, sentenças ou acórdãos relativos a contra-ordenações fiscais, salvo quando aplicadas pelos tribunais comuns;
- e) Outras dívidas, que não provenham de contrato, cuja obrigação de pagamento tenha sido reconhecida por deliberação da Câmara Municipal.

3. O processo de execução fiscal municipal segue os termos do processo de execução fiscal regulado no CPT, com as seguintes adaptações:

- a) A execução fiscal corre pela secretaria municipal, salvo o disposto no n.º 5;
- b) Tem legitimidade para promover a execução fiscal o Presidente da Câmara Municipal ou vereador em quem tenha delegado tal competência, salvo o disposto no n.º 5;
- c) As competências atribuídas ao membro do Governo responsável pela área das finanças, à Direcção Geral das Contribuições e Impostos ou ao seu Director Geral, são exercidas pelo Presidente da Câmara Municipal ou por Vereador em quem tenha delegado;
- d) As competências atribuídas ao chefe da repartição de finanças e à repartição de finanças são exercidas pelo secretário municipal e pela secretaria municipal, salvo o disposto no n.º 5;
- e) As competências atribuídas ao representante da Fazenda Pública e à Fazenda Pública são exercidas pelo tesoureiro municipal;
- f) As funções de escrivão do processo e de oficial de diligências são exercidas por funcionários ou agentes municipais designados como tais pela Câmara Municipal, salvo o disposto no n.º 5.

4. Poderá o Município, em alternativa ao regime estabelecido no número anterior, criar um serviço autónomo encarregado da cobrança coerciva dos créditos municipais.

5. Nos casos em que se tenha criado o serviço referido no número precedente:

- a) Correrão por ele os processos de execução fiscal municipal;
- b) Competirá ao respectivo chefe, habilitado com curso superior que confira o grau de licenciatura, a legitimidade para promover a execução fiscal municipal, bem como a representação do Município em processos executivos comuns para cobrança de créditos municipais ou em negociações para cobrança extra-judicial de tais créditos;
- c) Competirá a um quadro do serviço com formação jurídica, designado pelo respectivo chefe ou a um licenciado em direito exterior ao serviço, contratado em regime de prestação de serviços, o exercício da competência atribuída pelo Código do Processo Tributário ao chefe da repartição de finanças ou à repartição de finanças;
- d) As funções de escrivão do processo e de oficial de diligências serão exercidas por funcionários ou agentes do serviço, designados como tais pelo respectivo chefe.

6. O Município poderá, ainda, em alternativa aos regimes previstos nos n.ºs 3 e 4, optar por, mediante contrato, delegar a execução fiscal municipal nos serviços desconcentrados de execução fiscal do Estado no respectivo Concelho.

CAPÍTULO III

Princípios e Regras Orçamentais

Artigo 21º

(Autonomia orçamental)

O orçamento do Município é independente na sua elaboração, aprovação e execução, sem prejuízo do disposto na presente lei e, quanto à consolidação orçamental do Sector Publico Administrativo, na Lei de Enquadramento do Orçamento de Estado.

Artigo 22º

(Anualidade)

1. O orçamento do Município é anual, sem prejuízo de possibilidade de nele serem integrados programas e projectos que implicam encargos plurianuais.

2. O ano económico coincide com o ano civil.

Artigo 23º

(Unidade e universalidade)

1. O orçamento é unitário e compreende todas as receitas e despesas do Município.

2. As receitas e despesas dos serviços autónomos municipais deverão ser indicadas, em termos globais, no orçamento do Município, em contas de ordem.

3. Em anexo ao orçamento do Município devem constar os orçamentos discriminados dos serviços autónomos e empresas municipais.

Artigo 24º

(Equilíbrio)

1. O orçamento deverá prever os recursos necessários para cobrir as despesas nele inscritas.

2. As receitas correntes serão, pelo menos, iguais às despesas correntes.

Artigo 25º

(Especificação)

1. O orçamento especificará suficientemente as receitas e as despesas nele previstas.

2. São nulos os créditos que possibilitem a existência de dotações para utilização confidencial ou para fundos secretos.

3. Na rubrica de exercícios findos só podem ser inscritas despesas que nos anos anteriores tenham sido realizadas em conformidade com os princípios e normas da presente lei.

4. Os recursos disponibilizados por outras entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, para suportar actividades realizadas pelo Município só poderão ser considerados como fundos extra-orçamentais quando respeitem a actividades extraordinárias fora do âmbito normal das atribuições municipais, devendo, em todos os demais casos, ser especificados como receita municipal, mesmo que consignada.

Artigo 26º

(Proibição da consignação)

1. No orçamento municipal não pode afectar-se o produto de quaisquer receitas à cobertura de determinadas despesas, salvo tratando-se de:

- a) Recursos disponibilizados ao Município no âmbito da cooperação internacional descentralizada ou da cooperação técnica e financeira com o Estado ligados a actividades ou finalidades determinadas;
- b) Recursos provenientes de crédito de médio ou longo prazos;
- c) Recursos disponibilizados por outras entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, para suportar actividades ou finalidades determinadas e que não devam ser considerados como fundos extra-orçamentais;
- d) Outras receitas consignadas por lei.

2. As receitas consignadas só poderão ser utilizadas para liquidação e pagamento de despesas, na medida das disponibilidades existentes e proporcionadas pela cobrança efectiva das receitas, confirmada pela sua entrada nos cofres da tesouraria municipal.

3. As receitas consignadas deverão constar de um mapa informativo, anexo ao orçamento, com a indicação das respectivas contrapartidas em despesas, sejam elas de funcionamento ou de investimento.

Artigo 27º

(Não compensação)

1. Todas as receitas serão inscritas no orçamento pela importância integral em que forem avaliadas, sem dedução alguma para encargos de cobrança ou de qualquer outra natureza.

2. Todas as despesas serão inscritas no orçamento pela importância integral, sem dedução de qualquer espécie.

Artigo 28º

(Classificação das receitas e despesas)

1. A classificação das receitas e despesas orçamentais obedece ao Plano Nacional de Contabilidade Pública.

2. Por decreto-lei, poderão ser feitos ajustamentos à classificação referida no número anterior, tendo em vista a sua melhor adequação ao normal funcionamento dos Municípios.

Artigo 29º

(Princípio geral)

1. O orçamento municipal é aprovado em prazo que permita respeitar a exigência de consolidação orçamental requerida pela Constituição e pelo artigo 5º da Lei de Enquadramento do Orçamento de Estado.

2. Para efeitos do disposto no número precedente, até 30 de Junho do ano anterior ao que o orçamento respeita, o departamento governamental responsável pela área das Finanças comunicará, por escrito, à ANMCV, a repartição, por cada Município, do montante global das transferências previstas no artigo 10º, com base nos critérios estabelecidos nos artigos 11º a 13º da presente lei.

CAPÍTULO IV

Procedimentos para a elaboração e organização do Orçamento do Município

Secção I

Artigo 30º

(Elaboração da proposta de orçamento)

1. A proposta de orçamento municipal para o ano económico seguinte é elaborada pelo Presidente da Câmara Municipal e submetida à apreciação da Câmara Municipal até 31 de Julho do ano em curso.

2. O orçamento pode ser apresentado sob a forma de orçamento programa, englobando as receitas e as despesas, o qual deverá reflectir as políticas, os objectivos, as metas e as actividades a serem desenvolvidas de acordo com o plano de actividades.

3. Sem prejuízo do disposto no nº 1 do artigo 22º da presente lei, o orçamento programa pode ser apresentado sob a forma de orçamento plurianual.

Artigo 31º

(Despesas obrigatórias)

1. As despesas obrigatórias derivadas da satisfação de compromissos assumidos contratualmente pelo Município, impostas por lei ou por consignação de receitas, devem ser integralmente dotadas e ter primazia face a outras despesas.

2. Consideram-se despesas obrigatórias, nomeadamente, os encargos fixos e permanentes com o pessoal que mantém vínculo contratual com o Município, o subsídio de reintegração dos eleitos locais que deixem de o ser, os encargos decorrentes de contratos de empreitada ou de fornecimento em curso, o reembolso de empréstimos contraídos, as transferências correntes e de capital impostas por lei ou assumidas legalmente pelo Município e as despesas permanentes objecto de contratos, como sejam as rendas de casa, os prémios de seguros, a segurança e higiene de instalações e outras obrigações resultantes de contratos de prestação de serviços.

3. Na preparação do orçamento as despesas obrigatórias deverão ser devidamente identificadas e quantificadas, servindo como o primeiro elemento para a determinação do equilíbrio orçamental e para o apuramento das necessidades de financiamento.

Artigo 32º

(Despesas com o pessoal)

1. As despesas com o pessoal deverão ter uma relevância especial no processo de elaboração do orçamento, nomeadamente através da observância dos seguintes princípios:

- a) A elaboração do orçamento de despesas com o pessoal que representem remunerações certas e permanentes e encargos com a segurança social deve ser feita partindo das listas nominais dos efectivos existentes, indicando a situação funcional e o tipo de vínculo dos funcionários e agentes do Município;
- b) Do orçamento de despesas com o pessoal deverão constar mapas dos efectivos existentes e mapas de previsão de acréscimos de despesas com o pessoal resultantes de nomeações, recrutamentos, progressões, promoções, reclassificações, abonos, subsídios e quaisquer outras situações previsíveis que possam ocorrer durante o exercício económico a que se refere o orçamento, susceptíveis de alterar os montantes dos encargos resultantes da previsão inicial efectuada com base no quadro dos efectivos existentes.

2. A dotação orçamental para a cobertura de despesas resultantes das previsões de acréscimos de despesas com o pessoal nas situações previstas na alínea b) do número anterior será inscrita no orçamento como encargos provisionais com o pessoal através de uma rubrica própria.

3. As despesas com o pessoal, incluindo os encargos provisionais com o pessoal, não podem exceder 50% das receitas correntes previstas no orçamento.

Artigo 33º

(Dotação provisional)

Poderá ser inscrita uma dotação provisional para servir exclusivamente de contrapartida de reforços ou de inscrições de verbas determinadas pela necessidade de acorrer a despesas inadiáveis insuficientemente dotadas ou não previstas.

Artigo 34º

(Estruturas e organização do orçamento de investimento)

1. O orçamento de investimentos é apresentado sob a forma de programas, sub-programas e projectos, podendo ser plurianual.

2. O orçamento de investimentos é elaborado de acordo com o plano de actividades do Município.

3. O orçamento de investimentos deve apresentar fichas de programa, sub-programa e projectos que deverão conter de forma resumida e clara os seguintes elementos:

- a) Descrição sumária, objectivos, metas, principais políticas e medidas e a estrutura de gestão de cada programa e o respectivo orçamento;
- b) Objectivos, metas, principais políticas e medidas de indicadores de resultados de cada sub-programa e respectivo orçamento;
- c) Projectos enquadrados nos programas e sub-programas contendo todos os elementos que permitam a sua validação para financiamento e avaliação da sua execução, nomeadamente a coerência com as políticas, objectivos e metas dos programas e sub-programas em que se integram, os custos directos e correntes, a programação física financeira das actividades a desenvolver e os indicadores de resultados.

4. Cada projecto deve indicar, obrigatoriamente, as fontes de financiamento e todas as informações relevantes para um adequado enquadramento, classificação e execução orçamental das despesas correspondentes.

Secção II

Artigo 35º

(Conteúdo da proposta de orçamento)

A proposta do orçamento a submeter à aprovação da Assembleia Municipal deve conter o articulado da respectiva proposta de deliberação, os mapas orçamentais e ser acompanhada de anexos informativos.

Artigo 36º

(Conteúdo do articulado da proposta de deliberação)

O articulado da proposta de deliberação deve conter:

- a) As condições de aprovação dos mapas orçamentais e as normas necessárias para orientar a execução orçamental;
- b) A indicação das fontes de financiamento que acresçam as receitas efectivas municipais, nomeadamente no que se refere a financiamentos previstos através de acordos de geminação e outros, bem como a indicação do destino a dar a esses fundos;
- c) O montante, as condições gerais e a aplicação prevista de financiamentos a obter junto de instituições de crédito, nos termos do artigo 8º da presente lei;
- d) Todas as outras medidas que se revelem indispensáveis à correcta gestão orçamental do Município para o ano económico a que o orçamento se destina.

Artigo 37º

(Estrutura dos mapas orçamentais)

1. Os mapas orçamentais a que se refere o artigo 35º da presente lei são os seguintes:

- a) Mapa I - Receitas correntes e de capital do Município, especificadas segundo uma classificação económica e orgânica;
- b) Mapa II - Despesas de funcionamento e de investimento do Município, especificadas segundo uma classificação económica e orgânica;
- c) Mapa III- Despesas de funcionamento e de investimento do Município, especificadas segundo uma classificação funcional;
- d) Mapa IV - Receitas dos serviços autónomos municipais, segundo uma classificação orgânica e económica;
- e) Mapa V - Despesas dos serviços autónomos municipais, especificadas segundo uma classificação económica e orgânica;
- f) Mapa VI - Despesas dos serviços autónomos municipais, especificadas segundo uma classificação funcional;
- g) Mapa VII - Orçamento consolidado das receitas correntes e de capital e das despesas de funcionamento do Município e dos serviços autónomos municipais, segundo uma classificação económica;
- h) Mapa VIII - Orçamento consolidado das receitas correntes e de capital e das despesas de funcionamento do Município e dos serviços autónomos municipais, segundo uma classificação orgânica;
- i) Mapa IX - Orçamento consolidado das despesas do Município e dos serviços autónomos municipais, segundo uma classificação funcional;
- j) Mapa X - Programas de Investimentos Públicos Municipais, estruturado por programas, sub-programas e projectos;
- k) Mapa XI - Resumo das operações fiscais do Município especificando os saldos e a natureza do seu financiamento.

2. A estrutura dos mapas a que se refere o número anterior é a dos correspondentes mapas do Orçamento de Estado, salvo disposição em contrário.

3. Sem prejuízo da tendencial uniformização com os mapas orçamentais do Orçamento de Estado, a estrutura dos mapas pode ser alterada por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e dos

Municípios, ouvida a ANMCV, tendo em vista a sua melhor adequação possível ao normal funcionamento dos Municípios e à eficiência do controlo da execução orçamental.

Artigo 38º

(Anexos informativos)

1. Com a proposta de orçamento, o Presidente da Câmara Municipal apresentará à Assembleia Municipal os elementos necessários à justificação da política orçamental municipal para o período da vigência do orçamento apresentado e, designadamente, os seguintes relatórios e elementos:

- a) As prioridades e as metas para a política fiscal e para as políticas de despesas e da dívida pública municipais;
- b) Política de gestão dos recursos humanos, nomeadamente no que se refere à formação e ao recrutamento de pessoal;
- c) Evolução, nos últimos três anos, da situação da dívida pública municipal e a sua estrutura e composição, indicando a sua variação líquida e as previsões para o exercício económico a que respeita o Orçamento do Município;
- d) Operações de tesouraria e contas bancárias do Município, com o apuramento dos respectivos saldos;
- e) Mapas de evolução da execução das receitas e despesas do Município nos últimos três anos, de acordo com a estruturação prevista no n.º 1 do artigo 36º da presente lei, e análise comparativa relativamente às previsões para o exercício económico a que respeita o Orçamento do Município;
- f) Receitas consignadas, com a indicação das respectivas contrapartidas em despesas de funcionamento e de investimentos;
- g) Mapas dos efectivos, das previsões de acréscimo de despesas com o pessoal e orçamento de encargos provisionais com o pessoal, previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 32º da presente lei;
- h) Situação financeira de todos os serviços autónomos municipais.

2. Além disso, devem também ser remetidos os seguintes relatórios:

- a) Formas de financiamento do eventual déficit orçamental efectivo e das amortizações;
- b) Justificação das previsões das receitas fiscais com discriminação da situação dos principais impostos e taxas.

Secção III

Artigo 39º

(Discussão e aprovação)

1. A Câmara Municipal, através do seu Presidente, apresenta à Assembleia Municipal, até 25 de Agosto de cada ano, a proposta de orçamento municipal para o ano económico seguinte.

2. A proposta de orçamento municipal é exposta nos Paços do Concelho, para consulta pública, durante pelo menos dez dias, a contar da sua apresentação nos termos do número anterior.

3. A Assembleia Municipal aprova o orçamento municipal para o ano económico seguinte até 20 de Setembro de cada ano.

4. Para efeitos informativos e de consolidação orçamental do Sector Público Administrativo, até 1 de outubro de cada ano, o presidente da Assembleia Municipal deve enviar ao membro do Governo responsável pela área das Finanças o orçamento municipal aprovado para o ano económico seguinte ou comunicá-lhe a sua não aprovação, indicando as razões justificativas.

5. O Presidente da Assembleia Municipal deve adoptar as medidas necessárias para a publicação do orçamento municipal até 31 de Dezembro do ano anterior àquele a que corresponde.

Artigo 40º

(Atraso na aprovação do projecto de orçamento)

1. Se, por qualquer razão, o orçamento municipal não for aprovado pela Assembleia Municipal antes do início do ano económico a que se refere, mantém-se transitoriamente em vigor o orçamento do ano anterior, incluindo o articulado e os mapas orçamentais, com as alterações que nele hajam sido formalmente introduzidos ao longo da sua execução, até aprovação do novo orçamento.

2. A manutenção transitória da vigência do orçamento do ano anterior abrange a autorização para a cobrança de todas as receitas nele previstas, bem como a prorrogação da autorização de cobrança das que se destinavam a vigorar apenas até o final do referido ano.

3. Durante o período transitório referido no nº 1, só podem ser autorizadas, processadas e liquidadas, mensalmente, despesas até ao limite de um duodécimo das despesas fixadas nos mapas do exercício precedente.

4. Durante o período transitório referido nos números anteriores são aplicáveis os princípios sobre alterações orçamentais estabelecidos no artigo 46º.

5. O orçamento municipal referente ao ano económico em curso deve ser obrigatoriamente aprovado até 31 de Janeiro desse ano, mesmo que a totalidade dos elementos necessários, designadamente quanto a receitas, não esteja disponível.

6. No caso previsto na segunda parte do número anterior, a regularização e actualização de tais elementos serão feitas por via de orçamento rectificativo a aprovar até 31 de Março do ano em curso.

Artigo 41º

(Publicidade)

A deliberação da Assembleia Municipal que aprova o orçamento, bem como as suas alterações e os respectivos mapas deverão ser publicados no *Boletim Oficial*.

CAPÍTULO V

Execução do Orçamento

Secção I

Artigo 42º

(Execução orçamental)

A Câmara Municipal deve tomar as providências necessárias para que o orçamento municipal possa começar a ser executado no início do ano económico a que se destina, devendo, no exercício do poder de execução orçamental, adoptar as deliberações necessárias que garantam o princípio da mais racional utilização possível das dotações orçamentais e o princípio da melhor gestão da tesouraria.

Artigo 43º

(Efeitos do orçamento das receitas)

1. Nenhuma receita pode ser liquidada ou cobrada, mesmo que seja legal, se não tiver sido objecto de inscrição orçamental.

2. A cobrança pode, todavia, ser efectuada mesmo para além dos valores inicialmente previstos no orçamento.

3. Os actos administrativos que directamente envolvem perda de receita fiscal devem ser fundamentados e publicados.

4. As receitas liquidadas e não cobradas até 31 de Dezembro deverão ser contabilizadas pelas correspondentes rubricas do orçamento de ano em que a cobrança se efectuar.

Artigo 44º

(Realização de despesas)

1. Nenhuma despesa pode ser assumida, autorizada e paga sem que, para além de ser legal, se encontre suficientemente discriminada no orçamento, tenha cabimento no correspondente crédito orçamental e obedeça ao princípio da utilização por duodécimo, salvo, nesta última matéria, as excepções previstas na lei.

2. Excluem-se do regime duodecimal as despesas de investimentos.

3. As dotações orçamentais constituem o limite máximo a utilizar na realização das despesas, tendo em conta as alterações orçamentais que forem efectuadas ao abrigo do artigo 46.º.

4. As despesas a realizar com compensação em receitas legalmente consignadas poderão ser autorizadas até à concorrência das importâncias cobradas.

5. A utilização da rubrica exercícios findos só pode ser feita para registar despesas que nos anos anteriores tenham sido realizadas com respeito pelos princípios estabelecidos no presente artigo.

Artigo 45º

(Administração orçamental e contabilidade pública)

1. A aplicação das dotações orçamentais e o funcionamento da administração orçamental obedecem às normas de contabilidade pública.

2. A vigência e a execução do orçamento obedecem ao regime do ano económico.

Secção II

Artigo 46º

(Alterações orçamentais)

1. No decurso da sua execução os órgãos municipais podem alterar o orçamento municipal através da inscrição ou de transferências de verba, nos termos dos números seguintes.

2. São da competência da Câmara Municipal as seguintes alterações orçamentais:

- a) As transferências de dotações inscritas a favor de serviços que, no decorrer do ano económico, transitem de um departamento para outro;
- b) O reforço de verbas, por inscrição ou transferência, que tenham por contrapartida as dotações provisionais previstas nos artigos 32º n.º 2 e 33º da presente lei;
- c) A inscrição de dotações orçamentais relativas a donativos, internos ou externos, não previstos no orçamento;
- d) A inscrição ou reforço de dotações orçamentais por contrapartida de empréstimos que venham a ser disponibilizados ou utilizados durante o período de execução orçamental e que à data da aprovação do orçamento não estavam efectivamente concedidos, desde que não ultrapassem dos limites, condições e aplicação estabelecidos pela Assembleia Municipal na deliberação de aprovação do orçamento;
- e) A inscrição ou reforço de dotações orçamentais por contrapartida em acréscimos de

transferências do Estado que, à data da aprovação do orçamento, não estavam definitivamente fixadas;

- f) As alterações nos orçamentos dos serviços e fundos autónomos municipais que não envolvam recurso ao crédito para além dos limites, condições e aplicação estabelecidos pela Assembleia Municipal na deliberação de aprovação do orçamento.

3. As alterações referidas no n.º 2 devem ser publicitadas e publicadas nos termos da lei, no prazo máximo de sessenta dias a contar da sua aprovação.

4. As alterações referidas nas alíneas c), d) e e) do n.º 2 são comunicadas à Assembleia Municipal no prazo de quinze dias, a contar da data da sua aprovação.

5. Quaisquer outras alterações ao orçamento do Município não previstas no n.º 2 só podem ser efectuadas através de orçamento rectificativo proposto pela Câmara Municipal e aprovado pela Assembleia Municipal.

6. O orçamento rectificativo deve, no que respeita às modificações introduzidas, conter a mesma estrutura de apresentação dos mapas e anexos informativos aprovados com o orçamento inicial.

CAPÍTULO VI

Fiscalização e responsabilidades orçamental

Secção I

Artigo 47º

(Fiscalização orçamental)

1. A fiscalização administrativa e financeira da execução orçamental compete, além da própria Câmara Municipal, à Assembleia Municipal e aos órgãos de inspecção e de controlo administrativo do Estado com competências na matéria, estabelecidas por lei, devendo ser efectuada nos termos de legislação aplicável.

2. A Câmara Municipal deve estabelecer e executar dispositivos permanentes de acompanhamento, avaliação e fiscalização orçamental e financeira pelo menos trimestralmente.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, poderá a Câmara Municipal recorrer a serviços externos especializados através de contrato.

4. A Assembleia Municipal poderá deliberar o estabelecimento de dispositivos, pontuais e permanentes de fiscalização, que permitam o exercício adequado da sua competência, devendo a Câmara Municipal facultar os meios e informações necessários aos objectivos a atingir, de acordo com o que for definido pela Assembleia Municipal.

5. A Assembleia Municipal e a Câmara Municipal deverão estabelecer dispositivos pontuais ou permanentes de acompanhamento das actividades dos serviços municipais autónomos.

6. A fiscalização jurisdicional da execução orçamental compete ao Tribunal de Contas e é efectuada nos termos de legislação aplicável.

Artigo 48º

(Tutela inspectiva)

1. A tutela inspectiva do Governo sobre os Municípios, em tudo o que se refere à gestão patrimonial e financeira, tem por objecto a verificação do cumprimento da lei no que se refere às seguintes matérias:

- a) Plano de actividades;
- b) Orçamento e sua execução;
- c) Contabilidade;
- d) Criação, liquidação e cobrança de receitas;
- e) Endividamento;
- f) Gestão patrimonial;
- g) Obrigações fiscais.

2. O Governo exercerá a tutela referida no número anterior através da Inspecção – Geral das Finanças e em articulação com os serviços competentes do departamento governamental que tutela os Municípios.

3. A inspecção a que se refere o número precedente será realizada ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que se justificar.

Secção II

Artigo 49º

(Responsabilidade dos titulares dos órgãos municipais pela execução orçamental)

Os titulares dos órgãos municipais a quem, por dever do seu cargo, incumba dar cumprimento às normas de execução orçamental e coincidentemente, dolosamente ou por negligência grosseira, as violem, designadamente contraindo encargos não permitidos por lei, autorizando pagamentos sem visto do Tribunal de Contas legalmente exigido, autorizando ou promovendo operações de tesouraria ou alterações orçamentais proibidas por lei ou violando reiteradamente o dever de informar relativamente ao orçamento e plano de actividades, balancetes trimestrais, conta de gerência, relatório de actividades e relatório sobre o estado da administração municipal, incorrem em ilegalidade grave para efeitos de perda de mandato e podem ser responsabilizados civilmente pelos prejuízos sofridos pelo município, constituídos na obrigação de repor dinheiros públicos ou condenados por crime de responsabilidade, nos termos da lei.

Artigo 50º

(Responsabilidade dos funcionários e agentes municipais pela execução orçamental)

Os funcionários e agentes municipais são responsáveis financeira, civil, criminal e disciplinarmente pelas suas acções e omissões de que resulte violação das normas de

execução orçamental nos termos do artigo 239º da Constituição e da legislação aplicável.

Artigo 51º

(Utilizações indevidas das dotações)

1. A utilização indevida das dotações, por parte dos titulares dos órgãos municipais, quando não possa ser revelada em virtude das circunstâncias especiais em que tenha ocorrido, é punida com coima até 100.000\$00 (cem mil escudos) graduada segundo a gravidade da falta, podendo os responsáveis ser obrigados a restituição das importâncias indevidamente despendidas.

2. Os titulares referidos no número anterior são apenas responsáveis pela utilização indevida das dotações se tiverem excedido os limites das suas funções ou se, no desempenho destas, tiverem procedido com dolo ou negligência grosseira.

3. A violação do disposto no nº 1 do artigo 44º não poderá ser relevada, salvo em circunstâncias excepcionais, que deverão ser invocadas pelos responsáveis e constar detalhadamente do acórdão do Tribunal de Contas.

4. A efectivação das responsabilidades a que se refere o n.º 1 do presente artigo compete ao Tribunal de Contas.

Artigo 52º

(Reintegração coerciva)

O Ministério Público promoverá, pelas vias judiciais próprias, oficiosamente ou a pedido do Município interessado ou do Tribunal de Contas, as necessárias diligências para fazer entrar no cofre do Município as quantias pelas quais os titulares dos órgãos municipais e seus funcionários ou agentes tenham sido julgados responsáveis.

Secção III

Artigo 53º

(Resultado da execução orçamental)

1. O resultado da execução orçamental consta de balancetes trimestrais e da conta de gerência.

2. Se no decorrer do ano financeiro se verificar a substituição total da Câmara Municipal, deverão ser organizadas separadamente contas de gerência relativas ao período decorrido até a sua substituição sem prejuízo anual, e devendo o encerramento das contas reportar-se nesta hipótese, à data em que se processa a substituição.

3. O Presidente da Câmara Municipal deve enviar regularmente à Assembleia Municipal os balancetes trimestrais relativos à execução orçamental elaborados pelos serviços competentes.

Artigo 54º

(Âmbito da conta de gerência)

A conta de gerência abrange as contas de todos os serviços municipais que não tenham natureza, forma e designação de empresa municipal.

Artigo 55º

(Princípios fundamentais)

1. A conta de gerência deve ter uma estrutura idêntica à do orçamento municipal, sendo elaborado pela Câmara Municipal com clareza, exactidão e simplicidade, de modo a possibilitar a sua análise económica e financeira.

2. A conta de gerência deve ser apresentada também sob forma consolidada.

Artigo 56º

(Estrutura da conta de gerência)

A conta de gerência compreende:

- a) O relatório do Presidente da Câmara Municipal sobre os resultados da execução orçamental;
- b) Os mapas referentes à execução orçamental das receitas e despesas;
- c) Os mapas relativos à situação de tesouraria;
- d) Os mapas relativos à situação patrimonial;
- e) A aplicação do produto de empréstimos;
- f) A situação da dívida pública municipal;
- g) Os mapas de origem e de aplicação de fundos originais das receitas consignadas por lei e o destino dado a eventuais saldos;
- h) Os mapas de contabilização dos subsídios e comparticipações recebidos do Estado para os fins previstos no artigo 15º da presente lei e as respectivas aplicações de fundos.

Artigo 57º

(Anexos informativos)

A Câmara Municipal deve remeter à Assembleia Municipal, com o relatório e os mapas a que se refere o artigo anterior, todos os elementos necessários à justificação da conta apresentada.

Artigo 58º

(Elaboração, apresentação, apreciação e aprovação)

1. A conta de gerência é elaborada pelo competente serviço municipal sob a responsabilidade do Presidente da Câmara, que a submeterá a Câmara Municipal para aprovação até o dia 1 de Março do ano seguinte a que respeitar.

2. A Câmara Municipal aprovará e apresentará a conta de gerência até final do mês de Março do ano seguinte àquele a se respeitar.

3. A Assembleia Municipal apreciará a conta de gerência na secção ordinária de Abril.

4. A conta de gerência será submetida, independentemente da sua apreciação pela Assembleia

Municipal, a julgamento do Tribunal de Contas até ao final de Junho do ano seguinte àquele a que respeitarem.

5. No caso previsto no nº 2 ao artigo 53º, a respectiva conta de gerência será enviada ao Tribunal de Contas conjuntamente com a conta de gerência anual.

Artigo 59º

(Julgamento das contas)

O Tribunal de Contas julgará a conta de gerência dentro do prazo estipulado na lei e remetê-la-á, com o seu acórdão, à Assembleia Municipal, bem como uma cópia ao departamento governamental que tutela os municípios.

CAPÍTULO VII

Operações de tesouraria

Artigo 60º

(Operações de tesouraria)

1. São operações de tesouraria os movimentos excepcionais de fundos efectuados nos cofres de tesouraria municipal que não se encontrem sujeitos a disciplina do orçamento municipal, bem como as restantes operações escriturais com eles relacionados.

2. As operações de tesouraria são passivas e activas, correspondendo as activas à entrada de fundos nos cofres da tesouraria municipal e as passivas à saída de fundos daquele cofre.

Artigo 61º

(Finalidades)

As operações de tesouraria têm por finalidades:

- a) Antecipar receitas orçamentais cuja cobrança está prevista para o ano económico;
- b) Colocar junto de instituições, designadamente do sistema bancário ou afins, eventuais disponibilidades de tesouraria;
- c) Assegurar a gestão de fundos a cargo da tesouraria municipal.

Artigo 62º

(Proibição)

É proibido realizar despesas orçamentais por operações de tesouraria.

Artigo 63º

(Regularização orçamental)

1. As operações de tesouraria referidas na alínea a) do artigo 61º deverão ser regularizadas no ano económico em que tiverem lugar, por via orçamental.

2. A regularização, no caso de operações activas, far-se-á por conta das dotações orçamentais.

3. Exceptuam-se do disposto no nº 1 do presente artigo:

- a) O produto de empréstimo que não tenha sido utilizado para cobertura das necessidades de financiamento decorrentes da execução orçamental;
- b) Outras situações devidamente justificadas que tenham consagração na lei.

4. Os saldos das contas de operações de tesouraria referidos nas alíneas b) e c) do artigo 61º podem transitar para os anos seguintes, não devendo ser ultrapassados, caso houver saldos activos, o limite a fixar anualmente na deliberação que aprovar o orçamento pela Assembleia Municipal.

Artigo 64º

(Competência)

Compete exclusivamente ao Presidente da Câmara Municipal autorizar e ordenar a realização de operações de tesouraria nos termos do artigo 61º.

Artigo 65º

(Fiscalização)

As operações de tesouraria estão sujeitas à fiscalização do Tribunal de Contas, dos órgãos de inspecção e de controlo administrativo do Estado.

CAPÍTULO XIII

Relações entre a Administração Central e os Municípios

Artigo 66º

(Transmissão mútua de informações)

1. A transmissão de informações entre a Administração Central e os Municípios e vice-versa, nas áreas de finanças e conexas, deve fazer-se utilizando a rede informática do Estado, salvo não havendo conexão entre as partes através dessa rede.

2. Para efeitos do disposto na primeira parte do número anterior, o Governo instalará em todos os Municípios os equipamentos e software necessários e prestar-lhes-á assistência técnica adequada à sua manutenção e operacionalização.

Artigo 67º

(Acompanhamento das finanças locais)

Para efeitos de uma adequada definição das políticas globais da natureza económica e financeira, compete aos departamentos governamentais responsáveis pela tutela dos Municípios e pelas Finanças acompanhar a evolução da situação económica e financeira dos Municípios, em termos a definir por lei.

Artigo 68º

(Informações de natureza estatística, orçamental e financeira)

1. Para efeitos do disposto no artigo 67º, o Presidente da Câmara Municipal tem o dever de informar ao membro

do Governo responsável pela área das Finanças, bem como ao membro do Governo que exerce a tutela sobre as Autarquias Locais, sobre o orçamento e o plano de actividades, balancetes trimestrais, conta de gerência, relatório de actividades e relatório sobre o estado da administração municipal, nos termos e prazos do Decreto Regulamentar nº 7/98, de 7 de Dezembro.

2. Para o mesmo efeito, deve o Presidente da Câmara Municipal remeter:

- a) Ao serviço central das contribuições e impostos, os mapas de contabilização das receitas fiscais liquidadas e cobradas pelo município em sede de IUP, até ao dia 10 do mês seguinte ao da liquidação e cobrança, de conformidade com modelo a indicar pelo referido serviço central;
- b) Ao Instituto Nacional de Estatística, a conta de gerência e os respectivos mapas e anexos informativos previstos nos artigos 56º e 57º da presente lei, até 31 de Maio do ano seguinte àquele a que a conta respeita, independentemente da sua aprovação pela Assembleia Municipal.

Artigo 69º

(Isenções)

1. O Estado e qualquer dos seus serviços e fundos autónomos, ainda que personalizados, estão isentos do pagamento de todos os impostos, taxas e encargos devidos aos Municípios, nos termos da presente lei, com excepção do Imposto Único sobre o Património incidente em imóveis do domínio privado do Estado não afectos a actividades de interesse público e das tarifas e preços referidos no artigo 14º.

2. O Município e qualquer dos seus serviços e fundos autónomos, ainda que personalizados, estão isentos de quaisquer impostos, taxas e encargos devidos ao Estado, excepto quando exerçam actividades de natureza empresarial, designadamente comercial, industrial, agrícola, piscatória ou de prestação de serviços.

Artigo 70º

(Dívidas dos Municípios)

Quando o Município tenha, para com o Estado, dívida certa e líquida, pode o respectivo montante de capital e de juros moratórios ser deduzido nas transferências financeiras não consignadas, que o Município tenha de receber do Estado, até ao limite de 15% do montante global da transferência devida.

CAPÍTULO IX

Regime financeiro dos serviços

Artigo 71º

(Concessão de Autonomia Financeira)

1. Por deliberação da Assembleia Municipal poderá ser atribuída aos serviços municipais autonomia financeira para actos de gestão corrente.

2. Os serviços dotados de autonomia financeira possuem orçamento e contabilidade privativos, com afectação de receitas próprias às despesas próprias, quer os respectivos movimentos se façam pelos seus cofres, quer se façam transitando pelos cofres municipais, competindo aos seus dirigentes autorizar a realização de despesas e o seu pagamento, podendo, nesse âmbito, realizar actos definitivos e executórios.

3. A competência da Câmara Municipal ou a do Presidente da Câmara Municipal inclui sempre os necessários poderes de direcção, supervisão e inspecção, bem como a prática dos actos que excedam a gestão corrente.

4. Para efeito deste diploma, actos de gestão corrente são todos aqueles que integra a actividade que os serviços desenvolvem para a prossecução das suas atribuições, com excepção dos que envolvam opções fundamentais de enquadramento da actividade dos serviços e designadamente, que se traduzem na aprovação dos planos de actividade e respectivos relatórios de execução ou na autorização para a realização de despesas cujo montante ou natureza ultrapassem a normal execução dos planos aprovados.

Artigo 72º

(Conservação de autonomia financeira)

1. A autonomia financeira dos serviços municipais só poderá ser conservada se as suas receitas próprias atingirem um mínimo de dois terços das suas despesas totais.

2. Para efeitos do número anterior, não são considerados como receitas próprias as resultantes de transferências correntes e de capital do orçamento do município ou do orçamento do Estado ou de quaisquer pessoas colectivas públicas.

Artigo 73º

(Cessação de autonomia financeira)

1. A não verificação dos requisitos previstos no nº 1 do artigo anterior durante dois anos consecutivos determinará a cessação do respectivo regime financeiro e a aplicação do regime geral da autonomia administrativa.

2. A constatação da situação prevista no número anterior será feita com base no exercício dos anos anteriores e a cessação do regime de autonomia administrativa e financeira será efectuada mediante deliberação da Assembleia Municipal, produzindo os seus efeitos a partir do início do ano económico seguinte ao da publicação.

Artigo 74º

(Controlo de gestão orçamental dos serviços dotados de autonomia financeira)

1. Sobre os serviços municipais dotados de autonomia financeira, será efectuado um controlo sistemático sucessivo da gestão orçamental, o qual incluirá a fiscalização da conformidade legal e regularidade financeira

das despesas efectuadas, abrangendo ainda a análise da sua eficiência e eficácia.

2. O controlo referido no número anterior será feito com base nos mapas justificativos e na documentação de despesas remetidos e poderá envolver uma verificação directa da contabilidade dos próprios serviços.

3. Será ainda assegurado o julgamento das contas pelo Tribunal de Contas.

CAPÍTULO X

Contabilidade Municipal

Artigo 75º

(Contabilidade municipal)

1. A contabilidade municipal baseia-se no Plano Nacional de Contabilidade Pública e rege-se pelos princípios e regras da contabilidade pública definidos por lei.

2. Tendo em conta a necessidade de assegurar a plena harmonização das regras e procedimentos contabilísticos, bem como a integração orçamental do Sector Público Administrativo, as Câmaras Municipais tomam as medidas necessárias para que a adaptação dos planos de contas municipais e as regras e procedimentos contabilísticos se conformem ao disposto no número anterior.

3. Para o efeito, o Governo e a Associação Nacional dos Municípios Cabo-Verdianos criam uma equipa de acompanhamento, com a finalidade de implementar todas as fases necessárias ao processo de adaptação da contabilidade municipal às exigências do Plano Nacional de Contabilidade Pública.

4. Cabe ao Governo realizar os investimentos necessários em equipamentos e sistemas informáticos necessários à integração dos Municípios na rede informática do Estado, bem como assegurar a formação de pessoal dos municípios nas aplicações informáticas de gestão contabilística e orçamental, por forma a assegurar que a transição para o sistema contabilístico da Administração Pública se faça, nos Municípios, directamente por processos informáticos.

5. Por decreto-lei podem ser feitos ajustamentos ao Plano Nacional de Contabilidade Pública tendo em vista a sua melhor adaptação ao normal funcionamento dos Municípios e à eficiência do controlo da execução orçamental. Poderá, também, ser estabelecido um sistema simplificado de contabilidade para os Municípios com movimento de receita anual inferior ao montante nele fixado.

CAPÍTULO XI

Disposições transitórias e finais

Artigo 76º

Revogações

São revogados a lei nº76/V/98, de 7 de Dezembro, e todas as disposições que contrariem a presente lei.

Artigo 77º

Disposições transitórias

As alíneas b), o), p), q), s), t), u), w), v), y) e z) do nº1 do artigo 6º e os artigos 10º, 11º, 12º e 13º produzem os seus efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2006.

↙

Artigo 78º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 27 de Julho de 2005.

O Presidente da Assembleia Nacional, Aristides Raimundo Lima

Promulgada em 18 de Agosto de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Assinada em 19 de Agosto de 2005.

O Presidente da Assembleia Nacional, Aristides Raimundo Lima

Lei nº 80/VI/2005

de 5 de Setembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 174º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I**Disposições Gerais**

Artigo 1º

(Objecto)

A presente lei tem por objecto o estabelecimento da autonomia administrativa, a determinação do regime financeiro e a organização dos serviços do Supremo Tribunal de Justiça (STJ).

Artigo 2º

(Autonomia administrativa)

O STJ goza de autonomia administrativa e dispõe de orçamento privativo nos termos da lei.

Artigo 3º

(Regime financeiro)

1. O STJ dispõe de orçamento próprio destinado a suportar as despesas com o quadro de magistrados e funcionários que lhe estão afectos, as demais despesas

correntes e as despesas de capital necessárias ao exercício das suas competências.

2. O orçamento do STJ é financiado por receitas próprias, por verbas do orçamento do Estado e do Cofre Geral da Justiça

3. Constituem receitas próprias do STJ o produto de multas processuais, o produto da venda de publicações editadas e ainda quaisquer outras que lhe sejam atribuídas por lei, contrato ou outro título.

4. O produto das receitas próprias referidas no número anterior pode ser aplicado na realização de despesas correntes e de capital que, em cada ano, não possam ser suportadas pelas verbas inscritas no orçamento do Estado, designadamente despesas de edição de publicações ou de realização de estudos, análises ou outros trabalhos extraordinários.

Artigo 4º

(Orçamento)

1. O STJ aprova a proposta do seu orçamento e apresenta-o ao Governo nos prazos determinados para a elaboração da proposta de lei do Orçamento do Estado.

2. O STJ aprova a proposta de orçamento das suas receitas próprias previstas no artigo anterior e das correspondentes despesas inscritas segundo o regime de compensação em receitas.

Artigo 5º

(Requisição de fundos)

1. O STJ requisita mensalmente à Direcção Geral do Orçamento e ao Cofre Geral da Justiça as importâncias que lhe forem necessárias por conta da dotação global que lhe é atribuída.

2. O Presidente do STJ pode aprovar as despesas inerentes ao regime duodecimal de qualquer das dotações orçamentais e, bem assim, solicitar a antecipação, total ou parcial, dos respectivos duodécimos.

CAPÍTULO II**Organização dos serviços do STJ**

Secção I

Estrutura orgânica

Artigo 6º

(Órgãos e serviços)

1. O STJ compreende os seguintes órgãos:

- a) O Presidente;
- b) O Conselho Administrativo.

2. São serviços do STJ:

- a) O Gabinete do Presidente;
- b) A Secretaria Judicial;

- c) A Direcção Administrativa, Patrimonial e Financeira;
- d) O Núcleo de Apoio, Documentação e Informação Jurídica.

Secção II

Órgãos

Artigo 7º

(Presidente)

1. Cabe ao Presidente do STJ exercer os poderes administrativos e financeiros idênticos aos que integram a competência ministerial, nomeadamente:

- a) Superintender e orientar os serviços de apoio e gestão financeira;
- b) Orientar a elaboração da proposta de orçamento e das suas alterações;
- c) Dar aos serviços as ordens e instruções que se revelarem necessárias ao melhor desempenho das suas atribuições.

2. O Presidente do STJ pode recrutar o pessoal para os serviços do Supremo Tribunal, nos termos do regime geral em vigor para a Administração Pública.

3. O Presidente do STJ pode delegar competências em matéria de gestão dos recursos humanos e financeiros até ao limite das competências de Director Geral.

Artigo 8º

(Conselho Administrativo)

1. O STJ dispõe de um Conselho Administrativo constituído pelo Presidente, pelo juiz conselheiro mais antigo na carreira da magistratura judicial e pelo secretário desse órgão.

2. Compete ao Conselho Administrativo:

- a) Elaborar os planos anuais de actividade e apreciar o relatório da sua execução;
- b) Elaborar a proposta de orçamento do tribunal e pronunciar-se, quando para tal solicitado, sobre propostas de alteração do orçamento que se mostrem necessárias;
- c) Aprovar a proposta do orçamento anual e as suas alterações e apresentá-la ao Governo nos prazos determinados para a elaboração da proposta do orçamento do Estado, a submeter à Assembleia Nacional, devendo ainda fornecer os elementos que esta solicite sobre a matéria;
- d) Zelar pela cobrança das receitas e verificar regularmente os fundos em cofre e em depósito;
- e) Autorizar as despesas que não devam ser autorizadas pelo Presidente;
- f) Fiscalizar a execução da contabilidade e zelar pela sua execução;

- g) Aprovar as contas de gerência e promover o seu envio ao Tribunal de Contas;
- h) Pronunciar-se sobre qualquer assunto de gestão financeira e patrimonial que lhe seja submetido;
- i) Exercer as demais funções previstas na lei.

3. O Conselho Administrativo reúne, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente, por sua iniciativa ou a pedido dos dois outros membros.

Secção III

Serviços

Artigo 9º

(Gabinete do Presidente)

1. Junto do Presidente do STJ funciona o respectivo Gabinete encarregado de o assistir, directa e pessoalmente, no desempenho das suas funções.

2. Ao Gabinete incumbe tratar do expediente pessoal do Presidente, bem como desempenhar as funções de informação e documentação, cabendo-lhe:

- a) Receber, registar, expedir e arquivar toda a correspondência do Presidente;
- b) Organizar a agenda e as relações públicas do Presidente;
- c) Coordenar os elementos de estudo ou de informação solicitados pelo Presidente;
- d) Gerir os recursos humanos e materiais afectos ao Gabinete;
- e) O mais que lhe for cometido.

3. O Gabinete é composto por pessoas de livre escolha do Presidente integrado por um director, uma secretária, um condutor, recrutados nos termos da estatuto do pessoal do quadro especial.

Artigo 10º

(Secretaria Judicial)

A organização, composição e competência da Secretaria Judicial constarão de decreto regulamentar a aprovar pelo Governo.

Artigo 11º

(Direcção Administrativa, Patrimonial e Financeira)

1. À Direcção Administrativa, Patrimonial e Financeira (DAF) compete:

- a) Elaborar a proposta dos orçamentos de funcionamento e investimento;
- b) Acompanhar a execução orçamental e propor as alterações necessárias;

- c) Processar as requisições de fundos de contas das dotações consignadas ao Tribunal;
- d) Elaborar a conta de gerência e preparar o projecto do respectivo relatório;
- e) Instruir os procedimentos relativos à aquisição de bens e serviços e à realização de empreitadas de obras públicas;
- f) Assegurar a escrituração e os registos contabilísticos obrigatórios;
- g) Assegurar o processamento das remunerações e outros abonos, bem como proceder à liquidação dos respectivos descontos;
- h) Verificar e processar os documentos de despesas;
- i) Executar as tarefas inerentes à recepção, distribuição, expedição e arquivo da correspondência e outros documentos;
- j) Recolher, organizar e manter actualizada a informação relativa aos recursos humanos do Supremo Tribunal;
- k) Proceder ao registo de assiduidade e de antiguidade do pessoal;
- l) Promover o aperfeiçoamento profissional do pessoal;
- m) Elaborar estudos necessários à correcta afectação do pessoal aos diversos serviços do STJ;
- n) Informar sobre as questões relativas à aplicação do regime da função pública que lhe sejam submetidas;
- o) Assegurar a vigilância, segurança, conservação, limpeza e arrumação das instalações, equipamentos e viaturas;
- p) Manter actualizado o cadastro e o inventário dos bens imóveis e o inventário e cadastro relativo ao parque automóvel;
- q) Promover o armazenamento, conservação e distribuição de bens de consumo correntes e assegurar a gestão de estoques.

2. A DAPF é dirigida por um administrador, nomeado pelo Presidente de entre licenciados em direito, gestão ou administração, com perfil e experiência profissional adequados ao exercício das respectivas funções.

3. A nomeação, precedida de audição dos juizes conselheiros, é em comissão de serviço pelo período de três anos, que pode ser renovada por iguais períodos.

4. O Administrador auferirá a remuneração base do cargo de Director Geral.

Artigo 12°

(Núcleo de Apoio, Documentação e Informação Jurídica)

1. Ao Núcleo de Apoio, Documentação e Informação Jurídica (NADI), compete:

- a) Organizar e assegurar a gestão da biblioteca do STJ, designadamente inventariando e tratando as publicações recebidas e adquiridas;
- b) Manter actualizadas as respectivas bases de dados;
- c) Assegurar a divulgação dos serviços prestados pela biblioteca e da documentação disponível;
- d) Organizar e manter actualizada uma base de dados de decisões do STJ;
- e) Promover a publicação no Boletim Oficial dos acórdãos do STJ, quando a mesma deva ter lugar;
- f) Preparar e promover a edição de outras publicações de interesse para o STJ ou relacionadas com a sua actividade;
- g) Preparar colecções temáticas de estudos, relatórios e estatísticas que facilitem o exercício da actividade jornalística relativa à justiça e, em especial, ao STJ;
- h) Realizar pesquisas informáticas ou manuais, nomeadamente junto de outras bibliotecas, à solicitação dos serviços do STJ ou dos magistrados que neste desempenhem funções;
- i) Colaborar na organização e conservação do arquivo histórico do STJ;
- j) Proceder ao tratamento sistemático e ao arquivo da legislação, assegurando um serviço de informação legislativa;
- k) Proceder à tradução e retroversão de textos;
- l) Organizar conferências e seminários da iniciativa do STJ;
- m) Cooperar com instituições nacionais, estrangeiras e internacionais em matéria de documentação e informação;
- n) Tornar acessíveis aos magistrados em serviço no STJ as principais bases de dados jurídicas de legislação, jurisprudências e doutrina, nacionais e estrangeiras, suportando o STJ os respectivos encargos em termos a definir pelo Presidente, ouvido o Conselho Administrativo;
- o) Proceder à conservação e actualização das bases de dados do STJ em coordenação com os serviços produtores ou responsáveis pelo tratamento da correspondente informação.

2. Para além das competências, especificadas no número anterior, cabe ao NADI apoiar os juizes conselheiros em tudo que se mostrar necessário ao exercício

das suas funções, nomeadamente na recolha de legislação e jurisprudência e na preparação das decisões.

3. O NADI é composto por um bibliotecário e um número de assessores igual ao dos juizes conselheiros.

4. Os assessores do NADI são nomeados em comissão de serviço pelo Presidente do STJ, mediante prévia audição dos juizes conselheiros, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o estatuto do pessoal do quadro especial.

5. Os assessores do NADI consideram-se, para todos os efeitos, em exercício de funções a partir da data do despacho que os tiver nomeado, com dispensa de fiscalização prévia do Tribunal de Contas e independentemente de publicação no *Boletim Oficial*.

CAPÍTULO III

Pessoal

Artigo 13º

(Regime)

O pessoal ao serviço do STJ rege-se pelo disposto no presente diploma, pelos diplomas próprios e, em tudo o que não for com eles incompatíveis, pelo regime geral da Função Pública.

Artigo 14º

(Quadro de pessoal)

O quadro de pessoal do STJ é aprovado por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Justiça, sob proposta do Presidente do STJ.

CAPÍTULO IV

Disposições transitórias e finais

Artigo 15º

(Disposição transitória)

O presente diploma é aplicável à elaboração do orçamento do STJ para o ano de 2006.

Artigo 16º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Outubro de 2005.

Aprovada em 25 de Julho de 2005.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

Promulgada em 18 de Agosto de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, **PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES**

Assinada em 19 de Agosto de 2005.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Resolução nº 143/VI/2005

de 5 de Setembro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea a) do artigo 178º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1º

É aprovado, para ratificação, o Acordo Bilateral de Transportes Aéreos entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República Federal da Nigéria, assinado na Cidade da Praia, aos 23 de Junho de 2004, cujos textos, em língua inglesa e a respectiva tradução em língua portuguesa, fazem parte integrante da presente Resolução.

Artigo 2º

A presente Resolução entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação e o referido Acordo Bilateral de Transportes Aéreos produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Aprovada em 27 de Julho de 2005.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

Bilateral Air Services Agreement Between the Government of the Republic of Cape Verde and the Government of the Federal Republic of Nigeria

The Government of the Republic of Cape Verde and the Government of the Federal Republic of Nigeria (hereinafter referred to as the Contracting Parties):

Desiring to co-operate and facilitate the expansion of international air transport opportunities between the two countries;

Desiring to make it possible for their Airlines to co-operate and offer the traveling public a variety of service options;

Desiring to ensure the highest degrees of safety and security in international air transports; and

Being parties to:

The Convention on International Civil Aviation opened for signature at Chicago on the Seventh Day of December, 1944;

The Yamoussoukro Declaration on a New African air Transport Policy adopted on 7th October, 1988;

The Resolution adopted by the African Ministers responsible for Civil Aviation in Mauritius on the 9th of August, 1994;

The Ministerial Decision relating to the implementation of the Yamoussoukro Declaration concerning the Liberalization of Access to air transport Market in Africa

of 14th November, 1999 as endorsed by the OAU Heads of State in July, 2000; and

Desiring to conclude an Agreement, supplementary to the above, for the purpose of establishing air services between and beyond their respective territories.

ARTICLE 1

Interpretation

For the purpose of the present Agreement and any annex attached thereto, unless the context otherwise requires the term:-

- (a) The "Convention" means the Convention on International Civil Aviation opened for signature at Chicago on the seventh day of December, 1944 and includes any Annexes adopted under Article 90 and 94 thereof so far those Annexes and Amendments have been adopted by both Contracting Parties;
- (b) "aeronautical authorities" means, in the case of the Republic of Cape Verde, the Minister of Transports and Infrastructure and any person or body authorized to perform any functions at present performed by the said Minister or any functions similar to that being performed by the said Minister; and, in the case of the Federal Republic of Nigeria, the Minister of Aviation and any person or body authorized to perform any functions at present performed by the said Minister or similar functions;
- (c) "designated airline" means an airline which has been designated and authorized in accordance with Article 3 of this Agreement;
- (d) "territory" has the same meaning as ascribed to it in Article 2 of the Convention;
- (e) "air services", "international air services", "airline" and "stop for non-traffic purposes" have the meanings respectively assigned to them in Article 96 of the Convention;
- (f) "regular equipment", "aircraft stores" and "spare parts" have the meanings respectively assigned to them in Annex 9 of the Convention; and
- (g) "tariff" means the prices to be paid for the carriage of passengers, baggage, and cargo and the conditions under which those prices apply, including prices and conditions for agency and other auxiliary services but excluding remuneration and conditions for the carriage of mail.
- (h) "decision" means the text of the Yamoussoukro Ministerial Decision of 14th November, 1999 as endorsed by the OAU Heads of States including the Appendices and Amendments;

ARTICLE 2

Rights and privileges of designated airlines

1. Each Contracting Party shall grant to the other Contracting Party in respect of scheduled international air services, the following:

- (a) The right to fly across its territory without landing;
- (b) The right to make stops in its territory for non-traffic purposes;
- (c) The right to make stops in its territory for the purpose of taking on board and discharging passengers and cargo including mail (i.e. unrestricted third and fourth freedom traffic rights); and
- (d) The right to take on board and discharge passengers, mails and cargo coming from and destined for any other Contracting State (i.e. unrestricted fifth freedom traffic rights).

ARTICLE 3

Designation of Airlines

1. Each Contracting Party shall have the right to designate in writing to the other Contracting Party one or more airlines for the purpose of operating the agreed services on the specified routes.

2. On receipt of the notice of such designation, the other Contracting Party shall, subject to the provisions of paragraphs (3) and (4) of this Article, without delay grant to the airline designated the appropriate operating authorization.

3. The aeronautical authorities of one Contracting Party may require an airline designated by the other Contracting Party to satisfy them that it is qualified to fulfill the conditions prescribed under the laws and regulations which are applicable to the operation of international air services by such authorities in conformity with the provisions of the Convention.

4. Each Contracting Party shall have the right to refuse to grant the operating authorizations referred to in paragraph (2) of this Article, or to impose such conditions as it may deem necessary on the exercise by a designated airline of the rights specified in Article 2 of this Agreement, in any case where the said Contracting Party is not satisfied that the designated airline conforms with the eligibility criteria as defined in Article 6.9 of the Decision.

5. When an airline has been so designated and authorized, it may begin at any time to operate the agreed services provided that the conditions of operation of those services and the tariffs to be applied thereon have been approved under Articles 8 and 12 of this Agreement.

ARTICLE 4

Validity of Certificates

1. Certificates of airworthiness, certificates of competency and licences issued or validated by either Contracting Party which have not expired, shall be recognized as valid by the other Contracting Party for the purpose of operating the routes specified in the Annex.

2. Each Contracting Party reserves the right to refuse to recognize as valid for the purpose of operating the said specified routes over its own territory, certificates of competency and licences issued to its own nationals by the other Contracting Party.

ARTICLE 5

Revocation and suspension of rights

1. Each Contracting Party shall have the right to revoke an operating authorization, or to suspend the exercise of the rights specified in Article 2 of this Agreement by the airline designated by the other Contracting Party or to impose such conditions as it may deem necessary on the exercise of this rights in any of the following cases:-

- (a) If the designated airline ceases to conform with the eligibility criteria as defined in Article 6.9 of the Decision;
- (b) Failure by the airline to comply with the laws or regulations of the Contracting Party granting these rights; or
- (c) If the airline otherwise fails to operate the agreed services in accordance with the conditions prescribed under this Agreement and the Annex attached hereto.

2. Unless immediate revocation, suspension or imposition of the conditions mentioned in paragraph (1) of this Article is essential to prevent further infringement of laws or regulations, such right shall be exercised only after consultation with the other Contracting Party.

ARTICLE 6

Exemption from customs duties

1. Aircraft operated on international services by the designated airline of either Contracting Party, as well as their regular equipment, supplies of fuel and lubricants, and aircraft stores (including food, beverages and tobacco) on board such aircraft shall be exempted from all customs duties, inspection fees and other similar charges on arriving in the territory of the other Contracting Party, provided such equipment, supplies and aircraft stores remain on board the aircraft up to such time as they are re-exported or are used on the part of the journey performed over the territory.

2. There shall also be exemption from the same duties, fees and charges with the exception of charges corresponding to the services performed for:

- (a) Aircraft stores taken on board in the territory of a Contracting Party, within limits fixed by the

authorities of the said Contracting Party, and for use on board outbound aircraft engaged in an international service by the designated airline of the other Contracting Party;

- (b) Spare parts and regular equipment imported into the territory of either Contracting Party for the maintenance or repair of aircraft used on international services by the designated airline of the other Contracting Party;

- (c) Fuel and lubricants for the supply of outbound aircraft operated on international services by the designated airline of the other Contracting Party even when these suppliers are to be used on the part of the journey performed over the territory of the Contracting Party in which they are taken on board.

3. Materials referred to in sub-paragraphs (a), (b) and (c) above may be required to be kept under customs supervision of control.

ARTICLE 7

Treatment of regular airborne equipment retained on board

The regular airborne equipment as well as the materials and supplies retained on board the aircraft operated by the designated airline of either Contracting Party may be unloaded in the territory of the other Contracting Party only with the approval of the Customs authorities of the Contracting Party. In such cases, they may be placed under the supervision of the said Customs authorities up to such time as they are re-exported or otherwise disposed of in accordance with Customs regulations.

ARTICLE 8

Application of national laws and regulations

1. The laws and regulations of each Contracting Party governing the entry into, remaining in and departure from its territory of aircraft engaged in international air services and the operation and navigation of aircraft while within the limits of its territory, shall also be applicable to the aircraft of the designated airline of the other Contracting Party.

2. The laws and regulations of each Contracting Party governing the entry into, remaining in and departure from its territory of passengers, crews, mail and cargo transported on board the aircraft and in particular those regarding passports, customs and sanitary control shall be applied to passengers, crew, mail and cargo taken on board the aircraft of the designated airline of the other Contracting Party.

ARTICLE 9

Aviation Safety

1. The Contracting Parties may request consultation concerning the Safety Standards maintained by any other Contracting Party relating to aeronautical facilities and

services, air crew, aircraft and operation of its designated airlines. If, following such consultations, the Contracting Party finds that the other Party does not effectively maintain and administer safety standards and requirements in these areas that at least equal the minimum standards that may be established pursuant to the Convention, the other Party shall be notified of such findings and the steps considered necessary to conform with these minimum standards, and the other party shall take appropriate corrective action.

2. Each Party reserves the right to withhold, revoke, or limit the operating authorization of the airline designated by the other Party in the event the other Party does not take such appropriate corrective action within a reasonable time.

ARTICLE 10

Aviation Security

Consistent with their rights and obligations under international law, the contracting parties reaffirm that their obligation to each other to protect the security of civil aviation against acts of unlawful interference form an integral part of this Agreement. Without limiting the generality of their rights and obligations under international law, the Contracting Parties shall in particular act in conformity with the provisions of the convention on Offences and Certain other Acts committed on Board aircraft, signed at Tokyo on 14 September 1963, the Convention for the suppression of unlawful seizure of aircraft, signed at the Hague on 16 December 1970 and the Convention for the Suppression of Unlawful Act Against the Safety of Civil Aviation, signed at Montreal on 23 September 1971, and the Protocol for the Suppression of Unlawful Acts of Violence at Airports Serving International Civil Aviation done at Montreal on February 24, 1988.

Additionally:-

- (a) The Contracting Parties shall provide upon request all necessary assistance to each other to prevent acts of unlawful seizure of Civil Aircraft and other unlawful act against the safety of such aircraft, their passenger and crew, airports and air navigation facilities, and any other threat to the security of civil aviation.
- (b) The Contracting Parties shall, also in their mutual relations, act in conformity with the aviation security provisions established by the International Civil Aviation Organization and designated as Annexes to the Convention on International Civil Aviation to the extent that such security provisions are applicable to the Parties, they shall require that operators of aircraft who have their principal place of business or permanent residence in their territory and the operators of airports in their territory act in conformity with such aviation security provisions;

(c) Each Contracting Party agrees that such operators of aircraft may be required to observe the aviation security by the other Contracting Party while entering into, departing from, or while within the territory of that other Contracting Party. Consequently, each Contracting Party shall ensure that adequate measures are effectively applied within its territory to protect the aircraft and to inspect passengers, crew, carry-on items, baggage, cargo and aircraft stores prior to and during boarding or loading. Each Contracting Party further agrees to give sympathetic consideration to any request from the other Contracting Party for reasonable special security measures to meet a particular threat; and

(d) In the event that an incident or threat of an incident of unlawful seizure of civil aircraft or other unlawful act against the safety of such aircraft, their passengers and crew, airports or air navigation facilities occurs, the Contracting Parties shall assist each other by facilitating communications and other appropriate measures intended to terminate rapidly and safely such incident or threat thereof.

(e) When a Contracting Party has reasonable ground to believe that there is a departure from the provision of this article, the Party may request immediate consultations with the other Party. Failure to reach a satisfactory agreement within 30 days from the date of such request shall constitute grounds to withhold, revoke, limit or impose conditions on the operating authorizations and technical permissions of an airline or airlines of that Contracting Party. When required by an emergency, a Contracting Party may take interim action prior to the expiry of 30 days.

ARTICLE 11

Representation

The designated airline of either Contracting Party shall be allowed to establish in the territory of the other Contracting Party offices for the promotion of air transportation and sale of air tickets as well as other facilities required for the provision of air transportation. The airline shall also be allowed to bring in and maintain in the territory of the other Contracting Party, in accordance with the laws and regulations of that other Contracting Party relating on entry, residence and employment, managerial, sales, technical operational and other specialist staff required for the provision of air transportation.

ARTICLE 12

Mode of Operation

1. There shall be fair and equal opportunity for the designated airline of each Contracting Party to operate the agreed services on the specified routes.

2. In operating the authorized services on the agreed route, a designated airline of one Party may enter into cooperative marketing arrangements such as blocked space, code sharing, franchising or leasing arrangements, with an airline or airlines of the other Party.

ARTICLE 13

Approval of Conditions of Operation

1. The time-tables of the agreed services and in general the conditions of operation, shall be submitted by the designated airline of one Contracting Party for the approval of the aeronautical authorities of the other Contracting Party at least thirty (30) days before the intended date of their introduction.

In special cases this time-limit may be reduced, subject to the agreement of the said authorities.

2. Any modifications to such time-tables and conditions shall also be submitted to the aeronautical authorities for approval.

ARTICLE 14

Tariffs

1. The Contracting Parties shall allow tariffs for air transportation to be established by each designated airline based upon commercial considerations in the market place. Intervention by the Parties shall be limited to:

- (a) Prevention of discriminatory tariffs or practices;
- (b) Protection of consumers from tariffs that are unreasonably high or restrictive due to the abuse of a dominant position; and
- (c) Protection of airlines from tariffs that are artificially low.

2. Each Contracting Party may require notification to, or filing with, its aeronautical authorities of tariffs to be charged to or from its territory by airlines of the other Contracting Parties. Notification or filing by the airlines of the other Contracting Parties may be required no more than 30 days before the proposed date of effectiveness. Notification for filing may be permitted on shorter notice than normally required. If a Contracting Party permits an airline to file a tariff on short notice, the tariff shall become effective on the proposed date for traffic originating in the territory of that Contracting Party.

3. If a Contracting Party believes that a tariff proposed to be charged by an airline of the other Contracting Party for international air transportation between the territories of the Contracting Parties is inconsistent with considerations set forth in paragraph 1 of this, Article, it shall notify the other Contracting Party of the reasons for its dissatisfaction as soon as possible and request consultations. These consultations shall be held not later than 30 days after receipt of the request, and the Contracting Parties shall co-operate in securing information necessary for reasonable resolution of the

issue. If the Contracting Parties reach agreement with respect to a tariff for which a notice of dissatisfaction has been given, each Contracting Party shall use its best efforts to put that Agreement into effect. Without such mutual Agreement, the previously existing tariff shall continue in effect.

ARTICLE 15

Statements of statistics

1. The aeronautical authorities of either Contracting Party shall supply to the aeronautical authorities of the other Contracting Party at the latter's request: such periodic or other statements of statistics as may be reasonably required for the purpose of reviewing the capacity provided on the agreed services by the designated airline of either Contracting Party.

2. Such statement shall include the information required to determine the amount of traffic carried by the designated airline on the agreed services and the origins and destinations of such traffic.

ARTICLE 16

Transfer of excess of receipts

1. Each Contracting Party shall grant to the designated airline of the other Contracting Party the right to transfer inconvertible currencies at the official rate of exchange the excess of receipt over expenditure earned by the airline in its territory in connection with the carriage of passengers, baggage, mail and cargo, subject to the prevailing foreign exchange regulations in the territory of each Contracting Party.

2. Whenever the payment system between the Contracting Parties is governed by a special agreement that agreement shall apply in place of the provisions of this Article.

ARTICLE 17

Consultations

1. Each Contracting Party can at any time, ask for consultation between the competent authorities of the two Contracting Parties for the interpretation, application or the modification of the present Agreement and its appendices.

2. This consultation should begin at the latest sixty (60) days from the date of receipt of the request.

3. The possible changes that may be made in this Agreement will come into effect after confirmation by exchange of letters, through diplomatic representations.

ARTICLE 18

Settlement of Disputes

1. If any dispute arises between the Contracting Parties relating to the interpretation or implementation of this

Agreement and its Annex, the Contracting Parties shall in the first place endeavour to settle it by negotiation.

2. If the Contracting Parties fail to reach a settlement by negotiation, they may refer the dispute for discussion to some person or body; if they are unable to do so, the dispute shall at the request of either Contracting Party be submitted for decision to a tribunal of three arbitrators, one to be nominated by each Contracting Party and the third to be appointed by the two so nominated. Each of the Contracting Parties shall nominate an arbitrator within a period of sixty (60) days from the date of receipt of a notice by either Contracting Party from the other through diplomatic channels requesting arbitration of the dispute by such a tribunal and the third arbitrator shall be appointed within a further period of sixty (60) days. If either of the Contracting Parties fails to nominate an arbitrator within the period specified or if the third arbitrator is not appointed within the period specified, the Secretary-General and the President of the Council of the International Civil Aviation Organization may be requested by either Contracting Party to appoint an arbitrator or arbitrators as the case requires. In such a case, the third arbitrator shall be a national of a third State and shall act as President of the arbitral tribunal.

3. The Arbitral Tribunal shall first endeavour to reconcile the two Contracting Parties, failing which it shall consider the dispute and give its decision by majority vote. Unless otherwise agreed between the Contracting Parties, the said tribunal shall itself draw up its rules of procedures, choose its own venue and give its decision within ninety (90) days following its constitution.

4. The Contracting Parties shall comply with any decision given under paragraph (3) of this Article.

5. Each Contracting Party shall be responsible for the cost of its designated arbitrator and subsidiary staff provided, and both Contracting Parties shall share equally all such further expenses involved in the activities of the tribunal including those of the President.

6. If, and so long as either Contracting Party fails to comply with a decision given under this Article, the other Contracting Party may limit, withhold or revoke any rights or privileges which it has granted by virtue of this Agreement to the Contracting Party in default or to its designated airline.

ARTICLE 19

Effect of multilateral agreement

This Agreement and its Annex shall be deemed amended so as to conform with any multilateral air transport agreement which may become binding on both Contracting Parties.

ARTICLE 20

Amendments

If either of the Contracting Parties considers it desirable to modify any provision of this Agreement, including the

Annex hereto, such modification, if agreed upon by the Contracting Parties and if necessary after consultation in accordance with Article 17 of this Agreement, shall come into effect when confirmed by Exchange of Notes through diplomatic channels.

ARTICLE 21

Registration of Agreement

This Agreement, its Annex, any amendments to either the Agreement or Annex and any Exchange of Notes relation to either the Agreement or its Annex shall be registered with the African Union (AU) and the International Civil Aviation Organization (ICAO).

ARTICLE 22

Entry Into Force

1. This Agreement and its Annex shall enter into force on the date of the Exchange of Instruments of Ratification thereof or when there has been an Exchange of Notes between the Contracting Parties through diplomatic channels, confirming that the constitutional requirements in their respective countries have been complied with.

2. This Agreement and its Annex shall be subject to ratification by the Contracting Parties and Instruments of Ratification shall be exchanged through diplomatic channels.

ARTICLE 23

Duration and termination

1. This Agreement shall remain in force for an indefinite period of time, subject to the provisions of paragraph (2) below.

2. Either Contracting Parties may at any time give notice to the other Contracting Party of its decision to terminate the Agreement, such notice shall be simultaneously communicated to the African Union (AU) and the International Civil Aviation Organization (ICAO). In such a case, the Agreement shall terminate twelve (12) months after the date of receipt of the notice by the other Contracting Party unless the notice to terminate is withdrawn by agreement before the expiry of this period. In the absence of acknowledgement of receipt by the other Contracting Party, notice shall be deemed to have been received fourteen (14) days after the receipt of the notice by the African Union (AU) and the International Civil Aviation Organization (ICAO).

In witness Whereof the undersigned, being duly authorized by their respective Governments, have signed this Agreement on the date herein specified.

Done at this 23rd day of June, 2004, in two (2) originals in the English language.

For the Government of the Republic of Cape Verde,
Minister of State and Infrastructure and Transport,
Manuel Inocêncio Sousa.

For The Government of the Federal Republic of Nigeria,
Honourable Minister of Aviation, *Mallam Isa Yuguda.*

ANNEX

**A. ROUTE SHEDULE OF THE DESIGNATED
AIRLINE OF CAPE VERDE**

Point of Departure	Intermediate Point(s)	Points in Nigeria	Points Beyond
Any Point in Cape Verde	Any Point in Africa	Lagos	Any Point in Africa

Aircraft Type: Any Type.

Frequency: Unlimited.

Traffic Rights: 5th Freedom Traffic Rights in Africa.

**B. ROUTE SHEDULE OF THE DESIGNATED
AIRLINE OF NIGERIA**

Point of Departure	Intermediate Points	Point(s) in Cape Verde	Points Beyond
Any Point in Nigeria	Any Point in Africa	Sal	Any Point in Africa

Aircraft Type: Any Type.

Frequency: Unlimited.

Traffic Rights: 5th Freedom Traffic Rights in Africa.

**ACORDO BILATERAL DE TRANSPORTES AÉREOS
ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA DE CABO VERDE E
O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERAL DA NIGÉRIA**

O Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República Federal da Nigéria (a seguir denominadas Partes Contratantes):

Desejando cooperar e facilitar o alargamento das oportunidades de transportes aéreos entre os dois países;

Desejando tornar possível às suas companhias aéreas cooperarem e oferecerem ao público que viaja uma variedade de opções de serviços;

Desejando assegurar os mais elevados graus de protecção e segurança nos transportes aéreos internacionais; e

Sendo partes da:

Convenção sobre a Aviação Civil Internacional aberta para assinatura em Chicago no Sétimo dia de Dezembro de 1944;

Declaração de Yamoussoukro sobre uma Nova Política Africana de Transporte Aéreo adoptada a 7 de Outubro de 1988;

Resolução adoptada pelos Ministros Africanos responsáveis pela Aviação Civil nas Maurícias a 9 de Agosto de 1994;

Decisão Ministerial sobre a implementação da Declaração de Yamoussoukro relativamente à Liberalização de Acesso ao mercado de transportes aéreos

em África de 14 de Novembro de 1999 nos termos aprovados pelos Chefes de Estado da OUA de Julho de 2000; e

Desejando concluir um Acordo, em suplemento ao que ficou acima referido, para fins de estabelecer os serviços aéreos entre e para além dos seus respectivos territórios.

ARTIGO 1

Interpretação

Para os fins do presente Acordo e de qualquer anexo a ele junto, a não ser que o contexto determine de outra forma, o termo:

- a) A “Convenção” significa a Convenção sobre Aviação Civil Internacional aberta para assinatura no sétimo dia de Dezembro de 1944 e inclui quaisquer Anexos adoptados nos termos dos seus Artigos 90 e 94 na medida em que estes Anexos e Emendas tenham sido adoptados por ambas as Partes;
- b) “Autoridades aeronáuticas” significa, no caso da República de Cabo Verde, o Ministro dos Transportes e Infra-estruturas e qualquer pessoa ou órgão autorizado para exercer quaisquer funções neste momento exercidas pelo mencionado Ministro ou quaisquer funções similares àquelas que vêm sendo exercidas pelo dito Ministro; e, no caso da República Federal da Nigéria, o Ministro da Aviação e qualquer pessoa ou órgão com autorização para exercer quaisquer funções actualmente exercidas pelo mencionado Ministro ou funções similares;
- c) “Companhia aérea designada” significa uma companhia aérea que tenha sido designada e autorizada nos termos do Artigo 3 deste Acordo;
- d) “Território” tem o mesmo sentido que lhe é atribuído no Artigo 2 da Convenção;
- e) “Serviços aéreos” “serviços aéreos internacionais” “companhia aérea” e “paragem não para fins de tráfego” têm os sentidos que lhes são respectivamente atribuídos no Artigo 96 da Convenção;
- f) “Equipamento regular” “lojas de aviões” e “peças sobressalentes” têm os sentidos que lhes são atribuídos no Anexo 9 da Convenção;
- g) “Tarifa” significa os preços a pagar pelo transporte de passageiros, bagagem, e carga e as condições sob as quais estes preços se aplicam, incluindo preços e condições para agenciamento e outros serviços auxiliares mas excluindo remuneração e condições para transporte de correio.
- h) “Decisão” significa o texto da Decisão Ministerial de Yamoussoukro de 14 de Novembro de 1999, aprovados pelos Chefes de Estado da OUA incluindo os Anexos e Emendas.

ARTIGO 2

Direitos e Privilégios de Companhias Aéreas Designadas

1. Cada Parte Contratante deve garantir à outra Parte Contratante relativamente a serviços aéreos internacionais programados, o seguinte:

- a) O direito de sobrevoar o seu território sem aterrar;
- b) O direito de fazer escalas no seu território para fins que não sejam de tráfego;
- c) O direito de fazer escalas no seu território a fim de embarcar ou desembarcar passageiros e carga, incluindo correio (i.e. terceira e quarta liberdades de direitos de tráfego sem restrição);
- d) O direito de embarcar e desembarcar passageiros, correio e carga provenientes de e com destino a qualquer Parte Contratante (i.e. quinta liberdade de tráfego sem restrições).

ARTIGO 3

Designação de Companhias Aéreas

1. Cada Parte Contratante terá o direito a designar por escrito à outra Parte Contratante uma ou mais companhias aéreas, para operarem os serviços acordados em rotas específicas.

2. Com a recepção da notificação desta designação, a outra Parte Contratante deve, de acordo com as disposições dos parágrafos (3) e (4) deste Artigo, sem demora, conceder à companhia aérea designada, a adequada autorização para operar.

3. As autoridades aeronáuticas de uma Parte Contratante podem exigir a uma companhia aérea designada pela outra Parte Contratante que lhes convença que está qualificada para preencher as condições estipuladas nas leis e regulamentos que são aplicáveis à operação de serviços aéreos internacionais por tais autoridades em conformidade com as disposições da Convenção.

4. Cada Parte Contratante terá o direito de recusar a concessão de autorizações para operações a que se refere o parágrafo 2 deste artigo ou de impor as condições que ela possa considerar necessárias para que uma companhia aérea designada exerça os direitos especificados no artigo 2 do Acordo, em qualquer caso em que a dita Parte Contratante não esteja convencida de que a companhia aérea designada se encontre em conformidade com os critérios de elegibilidade nos termos em que estão definidos no Artigo 6.9 da Decisão.

5. Quando uma companhia aérea tenha sido assim designada e autorizada, ela pode começar em qualquer momento a operar os serviços acordados desde que as condições de operação desses serviços e as tarifas a serem aplicadas tenham sido aprovadas nos termos do Artigo 8 e 12 deste Acordo.

ARTIGO 4

Validade de Certificados

1. Certificados de navegabilidade, certificados de competência e licenças emitidas ou validadas por uma ou outra Parte Contratante que não tenham expirado, serão reconhecidos como válidos pela outra Parte Contratante para fins de operação nas rotas especificadas no Anexo.

2. Cada Parte Contratante reserva-se o direito de recusar a reconhecer como válidos, para fins de operar nas ditas rotas específicas no seu próprio território, os certificados de competência e licenças emitidos aos seus próprios nacionais pela outra Parte Contratante.

ARTIGO 5

Revogação e Suspensão de Direitos

1. Cada Parte Contratante tem o direito de revogar uma autorização de operações, ou de suspender o exercício dos direitos especificados no Artigo 2 deste Acordo pela companhia aérea designada pela outra Parte Contratante ou impor as condições que considerar necessárias no exercício destes direitos em qualquer dos seguintes casos:

- a) Se a companhia aérea designada deixar de estar em conformidade com os critérios de elegibilidade nos termos definidos no Artigo 6.9 da Decisão;
- b) Falta de cumprimento pela companhia aérea das leis ou regulamentos da Parte Contratante que concede estes direitos;
- c) Se a companhia aérea de outra forma deixar de operar os serviços acordados de acordo com as condições estabelecidas neste Acordo e dos Anexos a ele ligados.

2. A não ser que a imediata revogação, suspensão ou imposição das condições mencionadas no parágrafo 1 deste Artigo seja essencial para prevenir mais infracções das leis e regulamentos, este direito deve ser exercido somente após consultas com a outra Parte Contratante.

ARTIGO 6

Isenção de Direitos Aduaneiros

1. As aeronaves operadas em serviços internacionais pela companhia aérea designada de uma ou outra Parte Contratante, assim como os seus equipamentos regulares, os abastecimentos de combustíveis e lubrificantes, e as provisões das aeronaves (incluindo alimentos, bebidas e tabaco) a bordo dessas aeronaves serão isentos de todos os impostos aduaneiros, taxas de inspecção e outros encargos similares ao chegar ao território da outra Parte Contratante, desde que tais equipamentos, abastecimentos e provisões sejam mantidos a bordo da aeronave até o momento de serem reexportados ou utilizados na parte da viagem sobre o território.

2. Haverá também isenções dos mesmos impostos, taxas e encargos, com excepção dos encargos que correspondam a serviços prestados para:

- a) As provisões da aeronave embarcadas no território de uma Parte Contratante, dentro dos limites fixados pelas autoridades da mencionada Parte Contratante e, para uso a bordo da aeronave que vai partir e que esteja engajada num serviço internacional pela companhia aérea designada da outra Parte contratante;
- b) As partes sobresselentes e o equipamento regular importados para o território de uma ou outra Parte Contratante para manutenção ou reparação da aeronave utilizada em serviços internacionais pela companhia aérea designada da outra Parte Contratante;
- c) Combustíveis e lubrificantes para abastecimento de aeronaves que são operadas em serviços internacionais pela companhia aérea designada da outra Parte Contratante mesmo quando estes abastecimentos são para ser utilizados na parte da viagem efectuada sobre o território da Parte Contratante na qual eles são embarcados.

3. Os materiais referidos nas alíneas a), b) e c) supra, podem ser obrigados a ser mantidos sob a supervisão do controlo das alfândegas.

ARTIGO 7

Tratamento de Equipamento Regular de Voo Mantido a Bordo

O equipamento regular de voo assim como os materiais e abastecimentos mantidos a bordo da aeronave operada pela companhia aérea designada de uma ou outra Parte Contratante podem ser descarregados no território da outra Parte Contratante somente com aprovação das autoridades aduaneiras da Parte Contratante. Nesses casos, podem ser colocados sob supervisão das mencionadas autoridades até o momento em que sejam reexportados ou despachados de outra forma de acordo com os regulamentos aduaneiros.

ARTIGO 8

Aplicação das leis e regulamentos nacionais

1. As leis e regulamentos de cada Parte Contratante que regulam a entrada, a permanência e a saída do seu território da aeronave envolvida em serviços aéreos internacionais e a operação e navegação da aeronave enquanto dentro dos limites do seu território, serão aplicáveis à aeronave da companhia aérea designada da outra Parte Contratante.

2. As leis e regulamentos de cada Parte Contratante que regulam a entrada, permanência e saída do seu território de passageiros, tripulações, correio e carga transportados a bordo da aeronave e, em particular, as leis e os regulamentos relativos a passaportes, alfândegas

e controlo sanitário serão aplicados a passageiros, tripulação, correio e carga levados a bordo da aeronave da companhia aérea designada da outra Parte Contratante.

ARTIGO 9

Protecção da aviação

1. As Partes Contratantes podem pedir informações sobre as Normas de Protecção mantidas por qualquer outra Parte Contratante relativas às instalações aeronáuticas e serviços, tripulações de ar, aeronaves e operação das suas companhias aéreas designadas. Se, na sequência dessas consultas, a Parte Contratante achar que a outra Parte não mantém e não administra com eficiência as normas de segurança e as exigências nestas áreas que pelo menos sejam iguais aos padrões mínimos que podem ser estabelecidos nos termos da Convenção, a outra Parte deve ser notificada acerca dessas constatações e as medidas consideradas necessárias para chegar à conformidade com estes padrões mínimos, e a outra Parte deve promover as acções correctivas apropriadas.

2. Cada Parte reserva-se o direito de reter, revogar, ou limitar a autorização de operar da companhia aérea designada pela outra Parte no caso de a outra Parte não promover as acções correctivas apropriadas dentro de um prazo razoável.

ARTIGO 10

Segurança da aviação

Consistente com os seus direitos e obrigações nos termos do direito internacional, as partes contratantes reafirmam que a sua obrigação recíproca de proteger a segurança da aviação civil contra actos de interferência ilícita constitui uma parte integrante deste Acordo. Sem limitar a generalidade dos seus direitos e obrigações em conformidade com o direito internacional, as Partes Contratantes agirão particularmente em conformidade com as disposições da convenção sobre Ofensas e Certos outros Actos praticados a Bordo de aeronaves, assinada em Tóquio a 14 de Setembro de 1963, a Convenção para a supressão da apreensão ilícita de aeronaves, assinada em Haia em 16 de Dezembro de 1970 e a Convenção para a Supressão de Actos Ilícitos Contra a Segurança da Aviação Civil, assinada em Montreal a 23 de Setembro de 1971, e o Protocolo para a Supressão de Actos Ilícitos de Violência nos Aeroportos Servindo a Aviação Civil Internacional feito em Montreal a 24 de Fevereiro de 1988.

Além disso:

- a) As Partes Contratantes devem fornecer, uma à outra, quando solicitadas, toda a assistência necessária para prevenir actos de apreensão ilícita de Aeronave Civil e outros actos ilícitos contra a segurança de tal aeronave, os seus passageiros e tripulação, aeroportos e instalações de navegação aérea, e qualquer outra ameaça à segurança da aviação civil.
- b) As Partes Contratantes devem, nas suas relações mútuas, agir em conformidade com as

disposições de segurança da aviação estabelecidas pela Organização Internacional da Aviação Civil e designadas como Anexos à Convenção sobre Aviação Civil Internacional, na medida em que tais disposições de segurança sejam aplicáveis às Partes e devem exigir que os operadores de aeronaves que tenham o seu principal local de negócios ou domicílio permanente no seu território e os operadores dos aeroportos no seu território operem em conformidade com as disposições de segurança de aviação.

- c) Cada Parte Contratante concorda que a tais operadores de aeronave possa ser exigido pela outra Parte Contratante observar a segurança da aviação para entrada, saída ou enquanto dentro do território da outra Parte Contratante. Consequentemente, cada Parte Contratante deve assegurar que medidas adequadas sejam efectivamente aplicadas dentro do seu território para proteger a aeronave e para inspeccionar passageiros, tripulação, bagagens de mão, bagagens, carga e provisões de aeronave antes de e durante o embarque ou carregamento. Cada Parte Contratante aceita dar uma consideração complacente a qualquer pedido da outra Parte Contratante de medidas especiais de segurança razoáveis para dar resposta a uma ameaça particular; e
- d) No caso de ocorrer um incidente ou ameaça de um incidente de apreensão ilícita de uma aeronave civil ou outro acto ilícito contra a segurança de tal aeronave, seus passageiros, tripulação, aeroportos ou instalações de navegação aérea, as Partes Contratantes devem prestar assistência uma à outra facilitando comunicações e outras medidas apropriadas visando terminar rapidamente e com segurança tal incidente ou ameaça;
- e) Quando uma Parte Contratante tenha fundamentos razoáveis para acreditar que existe um desvio às disposições deste Artigo a Parte pode pedir que haja consultas imediatas com a outra Parte. A falha de alcançar um acordo satisfatório dentro de 30 dias a partir da data deste pedido deve constituir fundamento para reter, revogar, limitar ou impor condições nas autorizações operacionais e nas licenças técnicas de uma companhia aérea ou companhias aéreas daquela Parte Contratante. Quando exigido por uma emergência, a Parte Contratante pode tomar medidas provisórias antes do termo de 30 dias.

ARTIGO 11

Representação

À companhia aérea designada de uma ou outra Parte Contratante deve ser permitida estabelecer no território

da outra Parte Contratante, escritórios para a promoção de transporte aéreo e venda de bilhetes de passagens, assim como outras instalações necessárias para a prestação do transporte aéreo. À companhia aérea deve também ser permitida trazer para e manter no território da outra Parte Contratante de acordo com as leis e regulamentos relativos à entrada, residência e emprego, pessoal de gestão, de vendas, técnico, operacional e outro pessoal especializado para a prestação do transporte aéreo.

ARTIGO 12

Modo de Operação

1. Haverá uma justa e equitativa oportunidade para a companhia aérea designada de cada Parte Contratante operar os serviços acordados nas rotas especificadas.
2. Ao operar os serviços autorizados na rota especificada, a companhia aérea designada de uma Parte pode entrar em arranjos de cooperação de mercado tais como reserva de espaço, partilha de código, "franchising" (concessão) ou arranjos de aluguer com uma companhia aérea ou companhias aéreas da outra Parte.

ARTIGO 13

Aprovação de condições de operação

1. Os horários dos serviços acordados e em geral as condições das operações devem ser submetidos pela companhia aérea designada de uma Parte Contratante para aprovação das autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante pelo menos trinta (30) dias antes da data em que se pretende a sua introdução. Em casos especiais este limite de tempo pode ser reduzido, dependendo da concordância das ditas autoridades.
2. Quaisquer modificações a este horário e às condições devem também ser submetidas às autoridades aeronáuticas para aprovação.

ARTIGO 14

Tarifas

1. As Partes Contratantes deverão permitir que as tarifas para transporte aéreo sejam estabelecidas por cada companhia aérea designada com base em considerações comerciais do mercado. A intervenção das Partes deverá limitar-se a:
 - a) Prevenção de tarifas ou práticas discriminatórias;
 - b) Protecção dos consumidores contra tarifas que sejam irracionalmente altas ou restritivas devido a abuso de uma posição dominante;
 - c) Protecção das companhias aéreas de tarifas que sejam artificialmente baixas.
2. Cada Parte Contratante pode exigir notificação às, ou registo com, as suas autoridades aeronáuticas das tarifas a serem cobradas para ou do seu território pelas companhias aéreas das outras Partes Contratantes.

Notificação ou registo pelas companhias aéreas das outras Partes Contratantes podem ser exigidos não mais que trinta (30) dias antes da data proposta para a sua entrada em vigor. Se uma Parte Contratante permitir a uma companhia aérea registar uma tarifa com curto período de notificação, a tarifa torna-se efectiva na data proposta para o tráfego originário no território daquela Parte Contratante.

3. Se uma Parte Contratante acredita que a tarifa proposta para ser cobrada por uma companhia aérea da outra Parte Contratante para transporte aéreo internacional entre os territórios das Partes Contratantes é inconsistente com as considerações referidas no parágrafo 1 deste Artigo, ela notificará a outra Parte Contratante sobre as razões da sua insatisfação logo que possível e pedirá que se proceda a consultas. Estas consultas devem ter lugar no máximo de 30 dias após a recepção do pedido, e as Partes Contratantes devem cooperar para assegurar a informação necessária para a resolução razoável da questão. Se as Partes Contratantes chegarem a um acordo a respeito de uma tarifa para a qual uma notificação de insatisfação tinha sido feita, cada Parte Contratante deve fazer o seu melhor esforço para que este Acordo entre em vigor. Sem este Acordo mútuo, a tarifa previamente existente continuará em vigor.

ARTIGO 15

Declaração de Estatísticas

1. As autoridades aeronáuticas de uma das Partes Contratantes fornecerão às autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante a pedido desta, informações estatísticas periódicas e outras que possam ser razoavelmente exigidas com a finalidade de analisar a capacidade de fornecer os serviços acordados pelas companhias aéreas designadas da outra Parte Contratante.

2. Estes documentos incluirão a informação necessária para determinar a quantidade de tráfego transportado pela companhia aérea designada nos serviços acordados e as origens e destinos desse tráfego.

ARTIGO 16

Transferência de excesso de receitas

1. Cada Parte Contratante garantirá à companhia aérea designada da outra Parte Contratante o direito de transferir em moedas conversíveis à taxa oficial de câmbio o excesso das receitas sobre as despesas ganho pela companhia aérea no seu território em relação com o transporte de passageiros, bagagens, correio e carga, de acordo com os regulamentos em vigor sobre moeda estrangeira no território de cada Parte Contratante.

2. Sempre que o sistema de pagamentos entre as Partes Contratantes é regulado por um Acordo especial, este acordo aplicar-se-á em vez das disposições deste Artigo.

ARTIGO 17

Consultas

1. Cada Parte Contratante pode em qualquer altura pedir que haja consultas entre as autoridades competentes das duas Partes Contratantes para interpretação, aplicação ou modificação do presente Acordo e seus apêndices.

2. Esta consulta deve começar o mais tardar sessenta (60) dias a partir da data da recepção do pedido.

3. As possíveis mudanças que possam ser feitas neste Acordo entrarão em vigor depois de confirmação por troca de notas, pelas representações diplomáticas.

ARTIGO 18

Resolução de conflitos

1. Se qualquer disputa emergir entre as Partes Contratantes em relação à interpretação ou aplicação deste Acordo e do seu Anexo, as Partes Contratantes devem em primeiro lugar fazer esforços para a resolver por negociação.

2. Se as Partes Contratantes não forem capazes de chegar a uma solução por negociação, elas podem submeter a disputa a alguma pessoa ou organismo; se não forem capazes de fazer isso, a disputa será a pedido de uma ou outra Parte Contratante submetida à decisão de um tribunal de três árbitros, um a ser nomeado por cada Parte Contratante e o terceiro a ser indicado pelos dois assim nomeados. Cada uma das Partes Contratantes deverá nomear um árbitro dentro de um período de sessenta (60) dias a partir da data de recepção de uma notificação de uma à outra Parte Contratante através dos canais diplomáticos pedindo arbitragem da disputa por tal tribunal e o terceiro árbitro deve ser nomeado dentro de um período adicional de sessenta (60) dias. Se uma ou outra Parte Contratante não conseguir nomear um árbitro dentro do período indicado ou se o terceiro árbitro não for nomeado dentro do período indicado, o Secretário Geral e o Presidente do Conselho da Organização da Aviação Civil Internacional podem ser solicitados por uma ou outra Parte Contratante a nomear um árbitro ou árbitros conforme o caso exigir. Neste caso, o terceiro árbitro, deve ser um nacional de um terceiro Estado e deve actuar como Presidente do tribunal arbitral.

3. O Tribunal Arbitral deve primeiramente esforçar-se por reconciliar as duas Partes Contratantes, e em caso de fracasso deve considerar a disputa e pronunciar a sua decisão por maioria de votos. A não ser que haja acordo de outro modo entre as Partes Contratantes, o mencionado tribunal deve ele próprio elaborar o seu regimento, escolher o seu próprio foro e tomar a sua decisão dentro de noventa (90) dias após a sua constituição.

4. As Partes Contratantes devem cumprir qualquer decisão proferida nos termos do parágrafo (3) deste Artigo.

5. Cada Parte Contratante será responsável pelo custo do árbitro que designou e o pessoal subsidiário que forneceu, e as duas Partes Contratantes devem partilhar igualmente todas as despesas adicionais envolvidas com as actividades do tribunal incluindo as do Presidente.

6. Se, e na medida em que uma ou outra Parte contratante não cumprir a decisão emitida nos termos deste Artigo, a outra Parte Contratante pode limitar, reter ou revogar quaisquer direitos ou privilégios que ela tenha concedido em virtude deste Acordo à outra Parte Contratante em incumprimento ou à sua companhia aérea designada.

ARTIGO 19

Efeito de acordo multilateral

Este Acordo e o seu Anexo consideram-se emendados por forma a conformar-se com qualquer acordo multilateral de transporte aéreo que possa tornar-se obrigatório para ambas as Partes Contratantes.

ARTIGO 20

Emendas

Se uma ou outra Parte Contratante considerar desejável modificar qualquer disposição deste Acordo, incluindo o Anexo junto, tal modificação, se tiver a concordância das Partes Contratantes e, se necessário após consultas, nos termos do Artigo 17 deste Acordo, entrarão em vigor quando confirmada por Troca de Notas através dos canais diplomáticos.

ARTIGO 21

Registo do acordo

Este Acordo, o seu Anexo, quaisquer emendas seja ao Acordo seja ao Anexo e qualquer Troca de Notas relativa tanto ao Acordo com ao Anexo, serão registados na União Africana (UA) e na Organização Internacional da Aviação Civil (ICAO).

ARTIGO 22

Entrada em vigor

1. Este Acordo e o seu Anexo entrarão em vigor na data de Troca dos Instrumentos de Ratificação ou quando se verificar uma Troca de notas entre as Partes Contratantes através dos canais diplomáticos, confirmando que as exigências constitucionais nos seus respectivos países foram cumpridas.

2. Este Acordo e o seu Anexo estão sujeitos à ratificação pelas Partes Contratantes e os Instrumentos de Ratificação devem ser trocados através dos canais diplomáticos.

ARTIGO 23

Duração e extinção

1. Este Acordo estará em vigor por um período de tempo indefinido, de acordo com as disposições do parágrafo (2) a seguir.

2. Uma ou outra Parte Contratante pode em qualquer momento notificar à outra Parte Contratante acerca da sua decisão de terminar o Acordo, e esta notificação deve ser simultaneamente comunicada à União Africana (AU) e à Organização Internacional da Aviação Civil (ICAO). Neste caso, o Acordo termina doze (12) meses após a data de recepção da notificação pela outra Parte Contratante, a não ser que a notificação para terminar seja retirada antes da expiração do prazo. Na falta de dar conhecimento da recepção pela outra Parte Contratante, a notificação deve ser considerada ter sido recebida catorze (14) dias depois da recepção da notificação pela União Africana (UA) pela Organização Internacional da Aviação Civil (ICAO).

Em testemunho do qual os signatários, tendo sido devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, assinaram este Acordo na data aqui especificada.

Feito no vigésimo terceiro dia de Junho de 2004, em dois originais na língua inglesa.

Pelo Governo da Republica de Cabo Verde, Ministro de Estado e de Infraestruturas e Transportes, *Manuel Inocêncio Sousa*.

Pelo Governo da República Federal da Nigéria, Ministro de Aviação, *Mallam Isa Yuguda*.

ANEXO

A. PLANO DE ROTA DA COPANHIA AÉREA DESIGNADA POR CABO VERDE

Ponto de Partida	Pontos Intermédios	Ponto(s) em Nigéria	Pontos para Além
Qualquer Ponto em Cabo Verde	Qualquer Ponto em África	Lagos	Qualquer ponto em África

Tipo de Aeronave: Qualquer Tipo.

Frequência: Ilimitada.

Direitos de Tráfego: Direitos de 5ª Liberdade de Tráfego em África

B. PLANO DE ROTA DA COMPANHIA AÉREA DESIGNADA POR NIGÉRIA

Ponto de Partida	Pontos Intermédios	Ponto(s) em Cabo Verde	Pontos para Além
Qualquer Ponto	Qualquer Ponto em Nigéria	Sal em África	Qualquer Ponto em África

Tipo de Aeronave: Qualquer Tipo.

Frequência: Ilimitada

Direitos de Tráfego: Direitos de 5ª Liberdade de Tráfego em África.

FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRAFICOS NA INCV

—o§o—

NOVOS EQUIPAMENTOS

NOVOS SERVIÇOS

DESIGNER GRÁFICO

AO SEU DISPOR



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

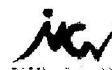
Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@cvtelecom.cv

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	5 000\$00	3 700\$00
II Série	3 500\$00	2 200\$00
III Série	3 000\$00	2 000\$00

AVULSO por cada página 10\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 10\$00

Para países de expressão portuguesa:

	Ano	Semestre
I Série	6 700\$00	5 200\$00
II Série	4 800\$00	3 800\$00
III Série	4 000\$00	3 000\$00

Para outros países:

I Série	7 200\$00	6 200\$00
II Série	5 800\$00	4 800\$00
III Série	5 000\$00	4 000\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	5 000\$00
1/2 Página	2 500\$00
1/4 Página	1 000\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTES NÚMEROS — 360\$00